



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras	3
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias	3
Prefeitura Municipal de Pio XII	4
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	4
Prefeitura Municipal de Santa Rita	17
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão	17
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	20
Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras	20
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão	21
Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso	22
Prefeitura Municipal de Tutóia	22

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 048/2017

PREFEITURA MUN. DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial N° 048/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRA/MA, através da Comissão Permanente de Licitação-CPL, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial, visando a Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços, no fornecimento de alimentação, na cidade de Balsas/MA, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA e demais e Secretarias Municipais, no exercício de 2017.** Tipo Menor Preço por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125, Centro. DATA DE ABERTURA: **13/07/2017.** HORÁRIO: **09:30h.** Recebimento dos envelopes de proposta e habilitação. Local: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125, Centro, Fortaleza dos Nogueiras /MA. AQUISIÇÃO DO EDITAL: Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 50,00 em horário comercial das 08:00 às 13:30 na sede da Prefeitura Municipal. Fortaleza dos Nogueiras(MA), 27 de Junho de 2017. Marta Helena Souza Aguiar – Pregoeira Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO TOMADA DE PREÇO N° 004/2017

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS – MA.

EXTRATO DE CONTRATO

REFERENCIA: Licitação na modalidade **Tomada de Preço n° 004/2017** – CPL. **CONTRATO: n° 0119/2017.** **OBJETO:** Execução dos serviços de pavimentação asfáltica de Vias Públicas nas ruas Bela Vista e Samaritano, no Bairro Recreio, conforme projeto básico em anexo. **PARTES – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS – MA,** inscrita no CNPJ sob o nº 06.080.394/0001-11. **CONTRATADA: POLY ENGENHARIA LTDA - EPP,** inscrita no CNPJ: **00.494.917/0001-90.** **VALOR GLOBAL CONTRATADO: R\$ 320.764,37 (Trezentos e vinte mil setecentos e sessenta e quatro e trinta e sete centavos).** **FONTE DE RECURSO:** Código da Ação: **26.782.0716.1-012 – Construção e Melhoria de pontes e Estradas e Pav. De vias Urbanas;** Elemento de despesas: **4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações.** **Convênio N°**

12938/2016 - ORGÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONVENIENTE - MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA VALIDADE: 60 (sessenta) dias. DATA DE ASSINATURA: 26 de Junho de 2017. Fundamento: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Autoridade Competente: Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito Municipal. Nelson Roberto Diniz Coelho - Representante legal da empresa POLY ENGENHARIA LTDA - EPP. Dr. Antônio Marcelino Costa Santos/Assessor Jurídico OAB/MA:11.058.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 047/2017

PREFEITURA MUN. DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial N° 047/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação-CPL, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial visando a Contratação de empresas para a prestação de serviços por intermédio de agência de viagens, para reserva e fornecimento de passagens terrestres, intermunicipal e interestadual, no âmbito nacional, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA e demais Secretarias solicitantes, até 31/12/2017. Tipo Menor Preço por Item. **LOCAL:** Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125-Centro. Fortaleza dos Nogueiras - MA. **DATA DE ABERTURA: 12/07/2017.** HORÁRIO: **09:30h.** Recebimento dos envelopes e início da habilitação. Local: Sala de reunião da CPL. AQUISIÇÃO DO EDITAL: até três dias úteis antes da data da abertura do certame na sala da CPL. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 50,00 em horário comercial das 08:00 às 13:00 hs. Fortaleza dos Nogueiras(MA), 27 de Junho de 2017. Marta Helena Souza Aguiar – Pregoeira Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

DECRETO N° 028/2017 - DISPÕE SOBRE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA 29 DE JUNHO, CONSAGRADO A SÃO PEDRO.

DECRETO N° 028/2017 - DISPÕE SOBRE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA 29 DE JUNHO, CONSAGRADO A SÃO PEDRO. O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NO INTERESSE PÚBLICO, DECRETA: Art. 1º - O feriado Municipal do dia 29 de Junho de 2017 será transferido para o dia 30, em virtude dos Festejos Juninos; Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMpra-SE.** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE JUNHO DE 2017. **ANTÔNIO SOARES DE SENA - PREFEITO MUNICIPAL.**

Autor da Publicação: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA

EXTRATO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO. REFERENCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017. PROCESSO DE ADESÃO Nº 001/2017. LIBERAÇÃO DE ADESÃO Nº 001/2017. EXTRATO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS. REFERENCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017. PROCESSO DE ADESÃO Nº 001/2017. LIBERAÇÃO DE ADESÃO Nº 001/2017. REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL: Nº 013/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

EXTRATO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO. REFERENCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017. PROCESSO DE ADESÃO Nº 001/2017. LIBERAÇÃO DE ADESÃO Nº 001/2017. EXTRATO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS. REFERENCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017. PROCESSO DE ADESÃO Nº 001/2017. LIBERAÇÃO DE ADESÃO Nº 001/2017. REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL: Nº 013/2017 - Sistema de Registro de Preços (SRP). Processo Administrativo nº 02.0702.002/2017, Tipo Menor Preço/Item. A Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias, representada pelo Senhor: Antônio Soares de Sena, Prefeito Municipal, informa a todos os interessados QUE: CONSIDERANDO o pedido feito pela Senhora Raimunda Sousa Carvalho Nascimento, Secretaria Municipal de Educação do Município de SANTO ANTONIO DOS LOPES (MA), que solicitou Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017, CONSIDERANDO o artigo 22, parágrafo 1º e 2º, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e dispositivo da própria ata e o edital do Pregão Presencial nº 013/2017 -SRP que previa a utilização da ata por outros órgão da administração pública, CONSIDERANDO a LIBERAÇÃO DE ADESÃO emitida por este órgão gerenciador; CONSIDERANDO o aceite da empresa em atender a solicitante, CONSIDERANDO em fim as vontades das partes, AUTORIZOU a ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017, de 13 de março de 2017, divulgada no Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOE/MA na edição N.º059, de terça-feira, dia 28 de março de 2017, seção publicações de terceiros páginas de 07 a 09 resultante do PREGÃO PRESENCIAL: Nº 013/2017 - Sistema de Registro de Preços (SRP), aberto através do Processo Administrativo nº 02.0702.002/2017, do Tipo Menor Preço/Item, realizada para o REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, tendo com detentora dos itens/preços desta ata a empresa: FRANCISCA NETA DO NASCIMENTO TERAMO - PAPELARIA E LIVRARIA AMERICANA, CNPJ: nº 01.672.176/0001-52, Inscrição Estadual: 12.154.101-0, Praça São Sebastião nº 490 Centro de Presidente Dutra Maranhão, Cep: 65.760-000, Tel./Fax: Fone/Fax: (99) 3663-1244, EMAIL: livrariaamericana@gmail.com. Gonçalves Dias - MA em 23 de junho de 2017. Antônio Soares de Sena, Prefeito Municipal de Gonçalves Dias - Órgão Gerenciador da Ata.

Autor da Publicação: Vilmar Feitosa Krause Filho

Prefeitura Municipal de Pio XII

EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 47/2017

EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 47/2017- EXTRATO DO CONTRATO: Nº 01/DP/47/2017. **PARTES:** MUNICÍPIO DE PIO XII - MA, através da Prefeitura Municipal de PIO XII, inscrita no CNPJ sob o nº 06.447.833/0001-81 e o Sr. **RAIMUNDO MOREIRA RIBEIRO**, CPF: 216.170.583-00. **ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviço. **OBJETO:** contratação de empresa e/ou pessoa física para prestação de serviço de serralheria destinado a secretaria de obras, de interesse desta Administração Pública Municipal de PIO XII, conforme

especificações contidas na licitação na modalidade Dispensa nº 47/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 3.670,00 (Três Mil Seiscentos e setenta Reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 60 dias. **FONTE DE RECURSOS:** PROPRIOS. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0204 Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão. 04121005020040000 - Funcionamento e Manutenção da Secretaria. 03.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. 03.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física. **SIGNATÁRIOS:** Sr. CARLOS ALBERTO GOMES BATALHA, Prefeito Municipal, CPF: 459.427.493-53 pela Contratante e a Sr. Raimundo Moreira Ribeiro, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. PIO XII - MA, em 05 de junho de 2017.

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 48/2017

EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 48/2017 - EXTRATO DO CONTRATO: Dispensa de Licitação nº 48/2017. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII, inscrita no CNPJ sob o nº 06.447.833/0001-01 e a Sra.º Milena Fernanda Rocha Piedade inscrita no CPF nº 054.138.953-05. **ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços. **OBJETO:** Contratação de empresa e/ou pessoa física para serviços em consultoria em Gestão Hospitalar, controle de medicamentos para todas as áreas na saúde pública do Município de Pio XII, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Dispensa de Licitação nº 48/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 7.800,00 (Sete Mil e Oitocentos Reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início: 06/06/2017; Término: 60 dias. **FONTE DE RECURSOS:** 02 - PODER EXECUTIVO; 10 122 0060 2160 0000 - FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE; 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA; **SIGNATÁRIOS:** Ana Carolina Ávila Brito Batalha, CPF, sob o nº 767.742.013-34, Secretária de Saúde pela Contratante e a Sr.º Milena Fernanda Rocha Piedade inscrita no CPF nº 054.138.953-05, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Prefeitura Municipal de Pio XII. Pio XII - MA, 06 de junho de 2017. **Dr. Augusto Carlos Costa - OAB/MA Nº 14702/A - Procurador Geral do Município**

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

LEI Nº 585, DE 26 DE JUNHO DE 2017

LEI Nº 585, DE 26 DE JUNHO DE 2017 DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE LOCAL E AS REGRAS GERAIS SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de**

Transporte e Circulação de Presidente Dutra - SMTC - de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, estabelece os princípios e diretrizes dos serviços de transporte local e as regras gerais sobre concessão de serviço público de transporte coletivo do Município. **Parágrafo Único.** O provimento e organização do Sistema local de Transporte e Circulação competem ao Município de Presidente Dutra. **CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO DE PRESIDENTE DUTRA Art. 2º** Provido e organizado por lei específica, o gerenciamento do Sistema Municipal de Transporte e Circulação de pessoas, veículos e mercadorias compete ao Poder Executivo do Município de Presidente Dutra, dentro de seus limites circunscricionais de atuação e de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código de Trânsito Brasileiro. **Art. 3º** O Sistema de Transporte Municipal compreende a malha viária local e seu uso para circulação ou estacionamento, que poderá ser livre ou remunerado pelo pagamento de preço público. **Parágrafo Único.** A circulação pela malha viária local engloba o tráfego de veículos transportando pessoas ou bens, mesmo nos casos em que os pontos de origem e destino estejam localizados fora do Município de Presidente Dutra. **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO Art. 4º** O Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Linhares é composto por: **I** - Transporte coletivo; **II** - Serviço de táxi; **III** - Transporte fretado; **IV** - Transporte escolar. **Art. 5º** São Princípios do Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Presidente Dutra a Generalidade, Continuidade, Eficiência e Modicidade, devendo obedecer às seguintes diretrizes: **I** - Atendimento a toda população residente na área urbana e rural do Município; **II** - Qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, tais como comodidade, conforto, rapidez, segurança, confiabilidade, frequência e a pontualidade dos serviços; **III** - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas; **IV** - Integração entre os diferentes meios de transporte, que se adaptem às características da cidade; **V** - Prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especial e de todos sobre o transporte de cargas; **VI** - Desenvolvimento de novas tecnologias visando à melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário; **VII** - Garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas, visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população. **SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO Art. 6º** O Departamento Municipal de Trânsito, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Governo, Segurança Pública e Mobilidade Urbana, fica responsável pela execução do Sistema Municipal de Transporte e Circulação, cabendo-lhe a definição das condições e regras de operação e expansão dos serviços de transporte público municipal e fiscalização do transporte local, obedecidas as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e também ao seguinte: **I** - Preferência na circulação e no estacionamento dos modos de transporte público de passageiros; **II** - Integração física entre os modos de transporte coletivo e os transportes individuais, em especial nas áreas de maior fluxo de veículos; **III** - Atualização tecnológica permanente na operação e controle da circulação, visando o controle da poluição ambiental; **IV** - Revisão e atualização dos horários de funcionamento das atividades relacionadas aos serviços de transporte, sempre que tal providência favorecer a circulação de pessoas, bens ou serviços. **Art. 7º** No planejamento e implantação do Sistema de Transporte e Circulação, o Poder Executivo Municipal levará em conta as necessidades efetivas das regiões urbanas e rurais do Município, os custos operacionais de atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que a implantação signifique a melhor

resposta à necessidade dos usuários. **CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE LOCAL Art. 8º** Os serviços de transporte local do Município de Presidente Dutra classificam-se em: **I** - Coletivos; **II** - Especiais; **III** - Individuais. **§ 1º** São coletivos os transportes executados por ônibus e microônibus, cujos modelos regulares de fabricação contenham entre suas características técnicas o corredor interno para circulação, janela de emergência, sistema de abertura da porta comandado pelo motorista, altura suficiente para circulação de pessoas e ventilação apropriada e que haja a exigência de pagamento da tarifa de utilização, fixada pela Administração Pública municipal. **§ 2º** São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente. **I** - Classificam-se como serviço de transporte especial, dentre outros: **a)** transporte escolar: prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino ou vice-versa, no qual esteja regularmente matriculado e que poderá ser cobrado valor do aluno usuário. **b)** transporte turístico e cultural: prestado para conduzir grupo de pessoas com propósito de turismo, para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica e sem cobrança individual de passageiros. **c)** transporte privativo de trabalhadores ou empregados: prestado para conduzir exclusivamente os trabalhadores ou empregados vinculados a uma pessoa jurídica, sendo por esta contratado, por intermédio de contrato de prestação de serviços, não havendo a cobrança de valor ou tarifa aos usuários. **§ 3º** São individuais os transportes de passageiros executados por veículo de passageiros das espécies automóvel e motocicleta, caracterizado como serviço de táxi, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal. **Art. 9º** Os transportes coletivos, especiais e individuais serão disciplinados em regulamento próprio, a serem expedidos pelo Poder Executivo municipal, que também definirá o preço público a ser cobrado no momento da expedição do ato de delegação da prestação do serviço público. **Parágrafo Único.** Os alunos da rede de ensino municipal poderão ser transportados na rede de transporte coletivo local mediante passagens fornecidas pelo Município. **Art. 10** A execução por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, de quaisquer tipos de serviços de transporte local sem a devida delegação pelo Poder Público municipal será considerada ilegal, sujeitando o infrator às seguintes penalidades: **I** - Imediata apreensão do veículo por 30 (trinta) dias; **II** - Multa equivalente a quinhentas vezes a tarifa em vigor no momento da prática do ato infracional; **III** - Pagamento dos custos da remoção e de estadia do veículo, conforme fixado pelo Poder Executivo Municipal ou pela Legislação infraconstitucional vigente; **IV** - Encaminhamento imediato do condutor à Autoridade policial competente, para lavratura do respectivo termo circunstanciado, na forma da Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **§ 1º** Sendo caso de reincidência, a multa e o prazo de apreensão do veículo serão aplicados em dobro. **§ 2º** As penalidades impostas por esta lei municipal não excluem outras penalidades previstas na legislação federal ou estadual. **§ 3º** O Poder Público fica autorizado a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator. **CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO DE PRESIDENTE DUTRA Art. 11** Integram o Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Presidente Dutra: **I** - O usuário, representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Presidente Dutra; **II** - O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela execução do Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Presidente Dutra, conforme artigo 6º desta lei; **III** - Os delegatários,

representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, titulares da delegação do Poder Público municipal para execução dos serviços de transporte público de passageiros;**Art. 12** A gestão do Sistema Municipal de Trânsito e Circulação instituído por esta lei será exercida pelo Poder Executivo do Município de Presidente Dutra, que a realizará praticando, dentre outras, as seguintes atividades:**I** - Planejar, organizar e regulamentar os serviços de transporte, circulação e sistema viário local;**II** - Fazer cumprir os regulamentos editados e as cláusulas dos contratos de concessão, bem como coibir o transporte não previsto nesta lei ou no regulamento próprio;**III** - Gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte no âmbito municipal;**IV** - Planejar, projetar e implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e equipamentos do sistema de transporte público;**V** - Regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;**VI** - Promover a integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte coletivo;**VII** - Promover a realização de licitações públicas para a outorga de concessão para prestação do serviço de transporte coletivo, fundamentado em projeto básico;**VIII** - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos no Regulamento específico;**IX** - Aplicar as penalidades regulamentares contratuais;**X** - Promover a encampação da concessão, nos termos desta lei, do regulamento específico e do contrato referentes à concessão;**XI** - Coibir o transporte ilegal no âmbito municipal;**XII** - Garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados pela aplicação da Planilha de Cálculo Tarifário, de acordo com os princípios, a legislação vigente e os contratos de concessão; **XIII** - Indenizar o concessionário nos casos previstos nesta lei, no regulamento próprio e no contrato ou ato unilateral;**XIV** - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão;**XV** - Reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes do congestionamento de tráfego e conservação da via;**XVI** - Estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros em suas superposições com o transporte individual.**Art. 13** A Administração Pública manterá cadastro das operadoras de serviços de transporte do qual constarão as informações relevantes para o efetivo controle da prestação dos serviços.**§ 1º** Todos os dados relacionados à operação e deslocamento das operadoras serão acessíveis à fiscalização municipal.**§ 2º** A Administração Pública municipal realizará a fiscalização periódica dos serviços de transporte local, que será prevista em Regulamento a ser elaborado por comissão composta por:**I** - representantes do Poder Público;**II** - representantes das operadoras concessionárias;**III** - representantes dos usuários e da comunidade em geral.**§ 3º** A Administração Pública municipal manterá permanentemente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores dos serviços de transporte coletivo e individual.**CAPÍTULO V DO PROJETO BÁSICO****Art. 14** Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes e com nível de precisão suficiente para a caracterização do serviço de transporte coletivo, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica, além do adequado tratamento do impacto ambiental e que possibilite a avaliação dos custos com o respectivo estudo de viabilidade econômica, definição dos métodos, de modo a explicitar o objeto, área e prazo de implantação.**Parágrafo Único.** O Projeto Básico deverá ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal diretamente ou indiretamente, por meio de contratação de

terceiros.**Art. 15** O Projeto Básico deverá conter os seguintes elementos:**I** - Desenvolvimento da solução escolhida de forma, a fornecer visão global do serviço e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;**II** - Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de modo a minimizar a necessidade de reformulação ou surgimento de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização dos serviços;**III** - Identificação dos tipos de serviços a executar e equipamentos a serem incorporados aos serviços, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para sua execução;**IV** - Subsídios para a montagem do plano de licitação e de gestão do serviço, compreendendo sua programação, normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.**Parágrafo Único.** O Projeto Básico do Sistema de Transporte Público Municipal deverá contemplar toda a rede de transporte coletivo urbano e rural do Município de Presidente Dutra, a ser operado por ônibus e microônibus, incluindo os itinerários e frotas utilizadas para a execução dos serviços e o atendimento das necessidades dos usuários.**CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL****Art. 16** O não cumprimento das disposições desta lei, dos regulamentos de operação do serviço ou de qualquer das cláusulas do contrato de concessão acarretará às operadoras do serviço a aplicação das seguintes penalidades:**I** - Notificação;**II** - Multa;**III** - Apreensão do veículo;**IV** - Afastamento de pessoal;**V** - Suspensão da operação do serviço;**VI** - Rescisão da concessão.**Parágrafo Único.** As hipóteses de incidência das penalidades previstas neste artigo serão definidas no regulamento da operação dos serviços.**CAPÍTULO VII DAS TARIFAS****Art. 17** Os serviços de transporte coletivo e individual de Presidente Dutra serão remunerados por tarifas instituídas pelo poder público delegante, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e fáticas e dos custos específicos provenientes do atendimento de distintos segmentos;**§ 1º** A tarifa a que se refere esta lei deverá possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade **§ 2º** Na fixação da tarifa dos transportes públicos e dos demais serviços objetos de delegação o poder delegante levará em conta as fórmulas de remuneração definidas nos vínculos jurídicos celebrados, sempre observando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como atento à razoabilidade.**§ 3º** As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente em função das alterações em quaisquer dos itens componentes da planilha de apropriação de custos operacionais.**§ 4º** Os estudos para revisão periódica das tarifas serão realizados por iniciativa da Administração Pública ou a requerimento dos delegatários.**Art. 18** No atendimento às peculiaridades do serviço, poderá o poder delegante prever no edital de licitação e em favor da delegatária a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.**Art. 19** Compete ao Município a organização dos sistemas de passe, bilhetes, fichas, cartões e outros meios de pagamento de viagem, tais como vale transporte, passes escolares, dentre outros.**Art. 20** É gratuito o transporte de pessoas:**I** - Crianças de até 05 (cinco) anos de idade;**II** - Beneficiários amparados por lei municipal, estadual ou federal;**III** - Idosos a partir dos 65 (sessenta e cinco) de idade;**IV** - Pessoal de fiscalização municipal em serviço e devidamente credenciados pelo Poder Executivo municipal;**V** - Acompanhantes de alunos portadores de necessidades especiais,

durante o período letivo. § 1º Os passes serão fornecidos aos beneficiários mediante a apresentação da documentação comprobatória das condições acima estabelecidas.

CAPÍTULO VIII DOS TRIBUTOS Art. 21 O operador do Serviço de Transporte coletivo Municipal estará sujeito ao pagamento dos tributos previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO IX DO REGIME JURÍDICO DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO Art. 22 O serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá ser explorado e executado diretamente pelo poder público municipal ou por delegação, sob o regime de concessão ou permissão, mediante processo licitatório.

§ 1º Os delegatários assumem todos os riscos inerentes a prestação dos serviços públicos, cabendo-lhes a responsabilização cível e administrativa pelos prejuízos que eles ou seus prepostos causarem ao poder público delegante, aos usuários ou a terceiros, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º A delegação dos serviços públicos de transporte coletivo será precedida de ato do Chefe do Poder Executivo municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, a identificação do objeto, área de abrangência e fixação do prazo da delegação dos serviços.

§ 3º O prazo da concessão dos serviços de transporte coletivo deverá constar no respectivo edital de licitação e atender ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento, observado o disposto na Lei Orgânica do Município de Presidente Dutra.

§ 4º A delegação será feita por lote de serviços e veículos.

Art. 23 As concessões de serviços públicos de transporte público coletivo reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município, pelo Código de Trânsito (Lei Federal 9.503/1997), pela Lei de Concessões de Serviços Públicos (Lei 8.987/1995), por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo Único. A concessão de serviço público de transporte coletivo será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 24 A contratada poderá transferir a sua concessão a terceiros, desde que possua expressa e prévia anuência do Poder Executivo Municipal, observadas as seguintes exigências: I - Preenchimento pelo cessionário de todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento tenha possibilitado a obtenção da delegação; II - Assunção pelo cessionário de todas as garantias e obrigações que foram assumidas pelo cedente.

Art. 25 Os serviços de transporte individual serão executados por autorização, permissão ou concessão, conforme regulamentos a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 26 Os serviços de transporte especiais serão executados mediante autorização, obedecendo aos regulamentos específicos para cada um dos serviços especificados no artigo 8º, § 2º desta lei.

CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL Art. 27 A execução dos serviços de transporte coletivo e individual serão regulamentados mediante decreto do Poder Executivo municipal, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle das operadoras, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Parágrafo Único. Os regulamentos de execução dos serviços deverão dispor especialmente sobre as condições de operação e adaptação dos serviços para possibilitar a sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS SERVIÇOS Art. 28 Os delegatários dos serviços de transporte coletivo do Município de Presidente Dutra serão remunerados por meio de tarifa paga diretamente pelos usuários, sendo instituída por ato específico do poder público

delegante.

Parágrafo único. Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO CONTRATO Art. 29 Extinguem o contrato de concessão: I - Advento do termo contratual; II - Encampação; III - Caducidade; IV - Rescisão; V - Anulação ou cassação; VI - Falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

Art. 30 O Poder delegante poderá intervir na delegação com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como para garantir o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e cláusulas contratuais pertinentes.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 31 Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de editar os regulamentos de execução e exploração dos Serviços Municipais de Transporte e Circulação de Presidente Dutra.

Art. 32 Após o atendimento das exigências da legislação federal e das disposições desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do sistema de transporte coletivo do Município de Presidente Dutra.

Art. 33 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 580/2017

LEI Nº 580/2017 DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - ESTADO DO MARANHÃO, Excelentíssimo Senhor Juran Carvalho de Souza, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sancionou a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a denominar o Campeonato Municipal de Futebol deste Município, de **“COPA SEU DOQUINHA”**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de junho do corrente ano.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 26 de junho de 2017.

JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 581, DE 26 DE JUNHO DE 2017

LEI Nº 581, de 26 de Junho de 2017. Dispõe sobre a dação em pagamento, em bens imóveis, obras e serviços, para o fim de extinguir crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Municipal. A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Os créditos tributários inscritos ou não inscritos em dívida ativa do Município de Presidente Dutra poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento, de bem imóvel ou feitura de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, inclusive, engenharia, sondagens, escavação, drenagem e irrigação, perfuração de poços, terraplanagem, pavimentação, concretagem, reformas e recuperação de prédios públicos, estradas, pontes e congêneres e manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, o qual se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretaria Municipal da Fazenda, observado o interesse

público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.**Parágrafo único** - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração municipal de apreciar o requerimento após essa fase.**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus e dívidas, exceto aqueles apontados junta à Administração Tributária do Município de Presidente Dutra, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretende extinguir. **Parágrafo único** - Na hipótese de subsistirem créditos tributários vinculados à propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente à sua avaliação, primeiramente, servirá para quitação de tais tributos e somente o saldo remanescente poderá ser utilizado para a extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo.**Art. 3º** - A dação em pagamento em bens imóveis e obras e serviços, a que se refere esta lei deve compreender a integralidade do débito do contribuinte, incluídos juros e multa, até o montante do valor avaliado, vedadas a renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o Município e observado o seguinte:**I** - Havendo diferença de valores em favor do Município esta deverá ser paga no ato da assinatura da escritura pública ou da entrega da obra e a efetiva prestação de serviços;**II** - havendo débito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais nem renunciar a honorários advocatícios fixados pelo Juiz na Ação de Execução Fiscal;**III** - havendo débito ajuizado, a dação em pagamento somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios;**IV** - em qualquer caso, os honorários advocatícios serão devidos somente sobre o valor compensado que estiver em processo de execução fiscal, vedado ao Município o recebimento dos honorários advocatícios sobre débitos compensados não ajuizados. **Art. 4º** - Para viabilizar a dação em pagamento em bens imóveis o contribuinte deverá apresentar os documentos comprobatórios da titularidade do imóvel, com certidão que comprove que estes estejam livres de quaisquer ônus e de débitos tributários, exceto os débitos objeto desta lei. **Art. 5º** - Compete à Secretaria Administração e Finanças, o recebimento, o processamento e a decisão da dação em pagamento em bens imóveis, devendo aquelas sobre estes preferir decisão escrita.**Art. 6º** - Evidenciado o interesse do Município na dação em pagamento, o processo será encaminhado aos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda para que sejam adotadas as providências cabíveis.**Art. 7º** - O devedor responderá pela evicção, nos termos do art., 447 do Código Civil.**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, em 26 de junho de 2017.**JURAN CARVALHO DE SOUZA**Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI 582/2017

LEI 582/2017“Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica”.A Câmara Municipal de Presidente Dutra DECRETA, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei.**Art. 1º** A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo. § 1º Existindo débitos tributários, nas condições

especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação. § 2º Fica dispensada a verificação prevista no "caput" deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda. **Art. 2º** A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial. Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora. **Art. 3º** A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação. § 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública. § 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo. **Art. 4º** Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação. § 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição. § 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado. **Art. 5º** As disposições desta lei se aplicam aos tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. **Art. 6º** O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei. **Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no seu artigo 6º. Gabinete do Prefeito do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, em 26 de junho de 2017.**JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 583/2017, DE 26 DE JUNHO DE 2017

LEI Nº 583/2017, DE 26 DE JUNHO DE 2017. Dispõe sobre a autorização para a contratação de um (01) advogado para o Creas - Centro Especializado de Assistência Social, por tempo determinado e para atender a necessidade temporária nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e eu, JURAN CARVALHO DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA SANCIONO A SEGUINTE LEI:**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 01 (um) Advogado para o Centro Especializado de Assistência Social - Creas, em caráter temporário.**Parágrafo Primeiro.** Em face da excepcionalidade pertinente ao atendimento dos indivíduos e famílias, o contrato poderá ter a duração de até 12 (doze) meses, prorrogáveis sucessivamente, se mantido o funcionamento do referido Centro.**Art. 2º** A remuneração será de **R\$ 1.818,73** (um mil oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos), para uma carga horária de **40 horas semanais**, tendo como requisitos, ser Bacharel em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.**Art. 3º** A despesa decorrente deste projeto de lei será suportada pela seguinte dotação orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, ATIDADE - CREAS,

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a estender ao contratado autorizado por esta lei a revisão geral que for concedida aos servidores municipais. **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, em 26 de junho de 2017. **JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito de Presidente Dutra/MA**

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 584, DE 26 DE JUNHO DE 2017

LEI Nº 584, DE 26 DE JUNHO DE 2017. Institui e dispõe sobre o Programa Primeira Infância no SUAS (Programa Criança Feliz), e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e eu, JURAN CARVALHO DE SOUZA, Prefeito do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I DO PROGRAMA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Presidente Dutra, o Programa Primeira Infância no SUAS, denominado, na esfera do poder público municipal, salvo disposição legal e/ou regulamentar em contrário, para todos os fins, como *Programa Criança Feliz, Presidente Dutra Mais Proteção*. **Art. 2º** O programa de que trata esta Lei possui a finalidade essencial de potencializar a atenção às gestantes, às crianças na primeira infância e suas famílias, em especial, àquelas em situação de vulnerabilidade social e funcionará de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do Programa Criança Feliz, instituído pelo Decreto Federal no 8.869, de 5 de outubro de 2016 e de conformidade com o disposto nas normas desta.

Art. 3º O programa terá coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Mulher, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Presidente Dutra e será constituído na esfera do **Serviço de Proteção Social Básico** do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sendo dele parte integrante. **Parágrafo único.** O programa será desenvolvido em caráter intersetorial e integrado, com condução e implementação em regime de responsabilidade compartilhada a partir da articulação entre as políticas públicas das áreas de assistência social, de saúde e de educação, sem prejuízo da interligação e conexão com os demais campos que tenham afinidade com o tema.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS Art. 4º São objetivos do programa: **I** - promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil na primeira infância; **II** - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais; **III** - colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade; **IV** - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; **V** - integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias. **SEÇÃO III DOS COMPONENTES, AÇÕES E GRUPOS FAMILIARES PRIORITÁRIOS Art. 5º** Para alcançar os objetivos elencados no art. 4º desta Lei, o programa de que trata esta Lei fica constituído dos componentes que seguem: **I** - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância; **II** - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e

às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade; **III** - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias; **IV** - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral. **Art. 6º** O programa atenderá gestantes, crianças de até seis anos de idade e suas famílias, mediante ações de estímulo, promoção, apoio e acompanhamento do desenvolvimento infantil, tendo as seguintes pessoas e/ou grupos familiares prioritários:

I - gestantes e crianças de até três anos de idade e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; **II** - crianças de até seis anos de idade e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC; **III** - crianças de até seis anos de idade afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias. **Parágrafo único.** As pessoas e/ou famílias atendidas pelo programa serão selecionadas através de relatório do Programa Federal Bolsa Família disponibilizado pelo Sistema Rede SUAS do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário/União, observados os territórios com maior incidência de vulnerabilidades sociais. **Art. 7º** Os componentes e ações estabelecidos nesta seção serão operacionalizados com vistas ao fortalecimento da referência dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) nos respectivos territórios de abrangência, potencializando a perspectiva preventiva sob o foco do **Serviço de Proteção Social Básico** do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. **CAPÍTULO II DA EQUIPE DO PROGRAMA SEÇÃO I DA EQUIPE DO PROGRAMA Art. 8º** O Município de Presidente Dutra, por intermédio do Poder Executivo, visando à consecução das disposições e objetivos da política pública de que trata esta Lei, disponibilizará pessoal para formação da equipe do programa cuja atuação será coordenada pela Secretaria de Assistência Social e Mulher.

Art. 9º Sem prejuízo da integração de outros profissionais em decorrência das necessidades e demandas inerentes ao programa, a equipe técnica será constituída por profissionais devidamente capacitados e investidos no emprego público do cargo temporário denominado Visitador Social e um Assistente Social que exercerá o Cargo de Supervisor do Programa. **SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 10.** O Poder Executivo criará, por ato próprio, o Comitê Gestor do programa o qual terá a atribuição de apoiar o planejamento e articulação de suas ações. **Art. 11.** Ficam criados 01 (um) cargo de Assistente Social (Supervisor) e 05 (cinco) cargos temporários de Visitador Social, cuja descrição sintética, atribuições típicas, requisitos para provimento, carga horária semanal, salário/vencimento básico e forma de recrutamento são aqueles constantes no quadro abaixo: **Cargo: Visitador Social 1. Descrição Sintética** Planejar e realizar a visitação às famílias do programa em conformidade com o método CCD, e com apoio e acompanhamento do Supervisor, observando os protocolos de visitação e fazendo os devidos registros das informações acerca das atividades desenvolvidas, consultando e recorrendo ao Supervisor sempre que necessário, registrando as visitas em formulário próprio, bem como identificando e discutindo com o correspondente Supervisor as demandas e situações que requeiram encaminhamentos para a rede SUAS, visando sua efetivação. **2. Atribuições típicas: I** - planejar e realizar a visitação às famílias do programa, observando os protocolos de visitação e fazendo os devidos registros das informações acerca das atividades desenvolvidas; **II** -

desenvolver atividades socioeducativas e de convivência e socialização visando à atenção, defesa e garantia de direitos e proteção aos indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade e, ou, risco social e pessoal, que contribuam com o fortalecimento da função protetiva da família; **III** - desenvolver atividades instrumentais e registro para assegurar direitos, (re) construção da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações intergeracionais; **IV** - assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social; **V** - apoiar e desenvolver atividades de abordagem social e busca ativa; **VI** - atuar na recepção dos usuários possibilitando ambiência acolhedora; **VII** - apoiar na identificação e registro de necessidades e demandas dos usuários, assegurando a privacidade das informações; **VIII** - apoiar e participar no planejamento das ações; **IX** - organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas unidades e, ou, na comunidade; **X** - acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades; **XI** - apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e, ou, na comunidade; **XII** - apoiar no processo de mobilização e campanhas intersetoriais nos territórios de vivência para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e, ou, pessoal, violação de direitos e divulgação das ações das Unidades socioassistenciais; **XIII** - apoiar na elaboração e distribuição de materiais de divulgação das ações; **XIV** - apoiar os demais membros da equipe de referência em todas as etapas do processo de trabalho; **XV** - apoiar na elaboração de registros das atividades desenvolvidas, subsidiando a equipe com insumos para a relação com os órgãos de defesa de direitos e para o preenchimento do Plano de Acompanhamento Individual e, ou, familiar; **XVI** - apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais; **XVII** - apoiar no acompanhamento dos encaminhamentos realizados; **XVIII** - apoiar na articulação com a rede de serviços socioassistenciais e políticas públicas participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado; **XIX** - desenvolver atividades que contribuam com a prevenção de rompimentos de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; **XX** - apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; **XXI** - informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra; **XXII** - acompanhar o ingresso, frequência e o desempenho dos usuários nos cursos por meio de registros periódicos; **XXIII** - apoiar no desenvolvimento dos mapas de oportunidades e demandas; **XXIV** - observar e cumprir os horários, normas e recomendações determinados pela Supervisão; **XXV** - reunir-se periodicamente com a Supervisão do programa e profissionais da secretaria para o planejamento de atividades e discussão de problemas; **XXVI** - zelar pelo material sob sua responsabilidade e eventualmente executar serviços de manutenção diária na unidade a que pertence; **XXVII** - colaborar e participar de festas, eventos comemorativos, feiras e demais atividades extras promovidas na unidade em que estiver lotado ou promovidas pela secretaria; 3. Requisitos para provimento: **I** - idade

mínima de 18 anos; **II** - ensino médio completo. **4.** Carga horária semanal: 30 (trinta) horas. **5.** Salário/venimento básico: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). **1.** Cargo: Assistente Social (Supervisor) **2.** Atribuições típicas: **I** - operacionalizar o Programa Primeira Infância no SUAS, por meio da organização das atividades das suas instâncias decisórias e técnicas, da articulação entre os parceiros das políticas setoriais locais e da disseminação das decisões e encaminhamentos realizados nessas esferas; **II** - figurar como ponto de apoio do Visitar Social, apoiando o trabalho das visitas, orientando e estimulando as reflexões conjuntas acerca das demandas provenientes das famílias atendidas; **III** - fazer a interlocução do programa com as instâncias de gestão, notadamente o Comitê Gestor e a Coordenação do programa no âmbito do Estado; **IV** - articular-se com as diferentes áreas para a instituição e composição do Comitê Gestor e do Grupo Técnico Municipal e apoiar seus trabalhos; **V** - coordenar procedimentos para regulamentação do Programa em seu âmbito; **VI** - disponibilizar orientações e outros materiais sobre o Programa adicionais àqueles disponibilizados pela Coordenação Nacional e Estadual, quando necessário; **VII** - manter permanente articulação com as áreas que integram o Programa em âmbito local, com Comitê Gestor e com o Grupo Técnico Municipal/Distrital, de modo a assegurar alinhamento e convergência de esforços; **VIII** - manter articulação com o Comitê Gestor Municipal visando à elaboração do Plano de Ação do programa em seu âmbito; **IX** - coordenar a integração entre as diferentes áreas que compõem o Programa, visando à implantação do Plano de Ação e o monitoramento das ações de responsabilidade do Município/DF;

X - articular-se com a Gestão Municipal da Assistência Social e das demais áreas que integram o Programa em âmbito local para a realização de seminários intersetoriais e outras ações de mobilização;

XI - divulgar o programa em âmbito local para a rede e para as famílias; **XII** - mobilizar o debate intersetorial e a sensibilização de diferentes setores para participação e apoio ao Programa, inclusive gestores municipais, conselhos setoriais e de direitos, coordenadores do Cadastro Único e do Bolsa Família e outros; **XIII** - acompanhar a implantação das ações do Programa de sua responsabilidade, considerando, dentre outros aspectos, as orientações, protocolos e referências metodológicas e para a elaboração do Plano de Ação disponibilizadas pela Coordenação Nacional; **XIV** - coordenar a realização de diagnóstico local sobre a Primeira Infância, com informações de diferentes políticas e contemplando, necessariamente, aquelas que versem sobre o público prioritário; **XV** - apoiar o processo de territorialização das famílias que compõem o público prioritário das visitas domiciliares, apoiar os trabalhos do Comitê Gestor e a busca ativa; **XVI** - articular com a Gestão da Assistência Social a composição da equipe das visitas domiciliares (visitadores e supervisor) e sua participação nas ações de capacitação e educação permanente desenvolvidas pelo Estado/União; **XVII** - apoiar a participação dos supervisores e visitadores nas ações desenvolvidas pelo Estado para a capacitação dos supervisores e visitadores; **XVIII** - planejar, em articulação com o Comitê Gestor, ações complementares de capacitação e educação permanente; **XIX** - assegurar o registro das visitas domiciliares e implantar ações de monitoramento do Programa de acordo com diretrizes nacionais. **XX** - executar outras atribuições afins.

XXI - dirigir, em caráter excepcional, veículo de serviço ou de representação do município, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida, em cada caso, pelo Código de Trânsito Brasileiro e desde que assine termo de responsabilidade em

que conste a sua obrigação em verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da lei, bem como de que está ciente da sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposo que venha a cometer na direção do veículo;**XXII** - desempenhar outras atribuições afins.**3.** Requisitos para provimento:**I** - idade mínima de 21 anos;**II** - ensino superior completo, com formação em Serviço Social.**4.** Carga horária semanal: 40 (quarenta) horas.**5.** Salário/vencimento básico: R\$ 1.457, 66 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).**Art. 12.** Além do salário/vencimento básico, ao titular do cargo temporário de Assistente Social (Supervisor) e de Visitador Social ficam assegurados, ainda, nos termos das leis municipais correspondentes, os benefícios elencados abaixo:**I** - gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;**IV** - afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;**V** - licença-paternidade;**VI** - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional e a ser paga nas mesmas datas ajustadas aos servidores municipais;**VII** - férias proporcionais ao término do contrato;**VIII** - inscrição em sistema oficial de previdência social;**Parágrafo único.** As reposições inflacionárias concedidas aos ocupantes dos demais servidores públicos municipais serão estendidas para os empregos públicos de que trata esta Lei.**Art. 13.** A contratação temporária de que trata esta Lei será efetivada por excepcional interesse público e tempo determinado de até 12 (doze) meses, prorrogável por iguais períodos. §1º Em caso de prorrogação, o tempo do contrato fica limitado ao prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir do primeiro vínculo temporário assumido com o Poder Executivo.

§2º As prorrogações poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade dos serviços em razão das diretrizes, objetivos e metas do “Programa Criança Feliz”, instituído pelo Decreto Federal no 8.869, de 5 de outubro de 2016, observado o prazo máximo de duração do vínculo.

§3º Na hipótese de celebração de contrato sucessivo, com intervalos inferiores a 12 (doze) meses, o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses, deverá considerar o somatório dos prazos do referido contrato(s). §4º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, mediante rescisão, nas seguintes hipóteses:**I** - pelo término do prazo contratual ajustado;**II** - por iniciativa do poder público municipal e/ou do contratado, cabendo o aviso prévio com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

III - pela extinção do programa federal;**IV** - por qualquer hipótese que venha a acarretar na impossibilidade da continuação do contrato, observado, se for o caso, o contraditório e a ampla defesa.**Art. 14.** A cobertura das despesas decorrentes desta Lei correrá à conta de recursos repassados do Programa Criança Feliz, mediante cofinanciamento pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e/ou Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário/União Federal e de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo do Município de Presidente Dutra.**Art. 15.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, por Decreto, a presente Lei.**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE JUNHO DE 2017. JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 579 DE 26 DE JUNHO DE 2017

LEI Nº 579 DE 26 DE JUNHO DE 2017. Institui no Município de Presidente Dutra/MA o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.**Capítulo I Das disposições preliminares Artigo 1º.** Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, e aos microempreendedores individuais, doravante denominados, respectivamente, MPE e MEI, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. Todo benefício previsto nesta Lei aplicável às MPE estende-se ao MEI, uma vez que o MEI é modalidade de microempresa, conforme §§ 2º e 3º do Art. 18-E da LC 123/2006.**Artigo 2º.** Cabe ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais. § 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006 e nesta Lei, sob a supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento do município. § 2º O Agente de Desenvolvimento deverá possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida e preencher os demais requisitos previstos no § 2º do artigo 85-A, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas futuras alterações.**Artigo 3º.** A Administração Pública Municipal poderá criar o Comitê Municipal de Apoio à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, composto: **I** - por representantes da administração pública municipal; **ell** - por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local. § 1º O Comitê Municipal de Apoio à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação de política pública de apoio aos pequenos negócios. § 2º O Agente de Desenvolvimento será membro do Comitê Municipal de Apoio à microempresa e empresa de pequeno porte. § 3º Este Comitê terá autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias para tratar da promoção de desenvolvimento econômico local com foco no fortalecimento dos pequenos negócios rurais e urbanos. § 4º A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.**Capítulo II Da inscrição e baixa Artigo 4º.** A Administração Pública Municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor, com a finalidade de: **I** - concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário; **II** - disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e

federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;III - disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;IV - disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;V - disponibilizar informações atualizadas sobre acesso ao crédito para as MPE;VI - disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.**Parágrafo Único.** Para o disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.**Artigo 5º.** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndios, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.**Artigo 6º.** Será admitida a inscrição da empresa que em função das características de suas atividades não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo apenas a necessidade de indicação de endereço para efeito de referência fiscal.**Artigo 7º.** A Administração Pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto. **Artigo 8º.** O Município poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para MEI e MPE instalados:I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ouII - em residência do MEI, do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, quando a atividade empresarial não gerar grande circulação de pessoas.**Artigo 9º.** A administração pública municipal adotará Resolução do Comitê Gestor da REDESIMPLES - CGSIM, para efeito de definição das atividades empresariais de alto grau de risco no município.**Artigo 10.** O Alvará Provisório será declarado nulo se:I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.**Artigo 11.** O processo de registro de MPE e MEI deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê Gestor da REDESIMPLES (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).**Artigo 12.** A Microempresa e a empresa de Pequeno Porte poderão dar baixas nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.§ 1º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. **Artigo 13.** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da

empresa.**Capítulo III Dos tributos e das contribuições Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recepção do que prevê a legislação do Simples Nacional, como se estivesse transcrito no Código Tributário Municipal, conforme as regulamentações instituídas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas MPE e pelo MEI, que versa a Lei Complementar Federal 123/2006.**Parágrafo único.** O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV. **Artigo 15.** O MEI poderá optar por recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). **Artigo 16.** Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.**Artigo 17.** O Agricultor Familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. **Artigo 18.** Os valores cobrados a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nas residências serão mantidos quando nestas se instalem ou sejam sede de atividade empresarial de microempreendedores individuais - MEI. Para as microempresas e empresas de pequeno porte que utilizarem um endereço residencial apenas para indicar domicílio fiscal, será mantido o valor do IPTU residencial.**Artigo 19.**A tributação municipal do IPTU deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.**Artigo 20.** As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:I - 90% (noventa por cento) para os MEI;II - 50% (cinquenta por cento) para as MPE.**Parágrafo único.** As reduções de que tratam os incisos I e II do *caput* não se aplica na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço a fiscalização ou não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.**Capítulo IV Da fiscalização orientadora Artigo 21.** A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo dos MEI e das MPE, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização. § 2º. Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.§ 3º. O

disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos. § 4º. Toda nova obrigação que atinja os MEI e as MPE deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para esse segmento. § 5º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 4º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. § 6º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. § 7º. A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 4º e 5º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. **Capítulo V Do acesso aos mercados Art. 22.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MPE, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, MEI e sociedades cooperativas, com o objetivo de: I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e III - incentivar a inovação tecnológica. § 1º Subordinam-se ao disposto nesta lei os órgãos da administração pública municipal direta e indireta. § 2º Para fins do disposto nesta lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. § 3º. No que diz respeito às compras públicas, aplica-se a legislação federal quando esta for mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte do que a legislação municipal. **Art. 23.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá: I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações; II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente; IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do município sobre regras e condições para participação nas licitações. **Art. 24.** A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da restrição, por meio do pagamento ou parcelamento do débito e a

emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. § 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir: I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases. § 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa. § 4º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. **Art. 25.** Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MPE. § 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º. § 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço. § 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma: I - Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; II - Não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontre em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 5º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão. § 6º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá estar previsto no instrumento convocatório. **Art. 26.** O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à MPE nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **Art. 27.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, o município poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte. § 1º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante vencedor do certame for microempresa ou empresa de pequeno porte; § 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios. § 3º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 5º São vedadas: I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório; II - A subcontratação de microempresas e empresas de

pequeno porte que estejam participando da licitação; e III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, o município deverá reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto. § 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. § 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. § 4º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuir valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 26.

Art. 29. Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 26 e 28 poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos artigos 26 a 28 quando: I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando: I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 31. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento dos beneficiados se dará da forma a seguir: I - Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; II - Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e V - Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. § 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta lei. § 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor

familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 32. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada considerando a capacidade dos fornecedores locais para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo Único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Capítulo VI Do estímulo ao associativismo

Art. 33. O Poder Executivo Municipal poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no município, por meio de: I - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente; II - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda; III - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.

Capítulo VII Do estímulo ao crédito e à capitalização

Art. 34. A administração pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de bancos e cooperativas de crédito, públicas e privadas, em seu território.

Art. 35. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com o governo do Estado e com o Governo Federal destinado à concessão de crédito à MPE e ao MEI, por meio de convênios com instituições financeiras.

Capítulo VIII Do estímulo à inovação

Art. 36. A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, ações de apoio à inovação tecnológica.

Art. 37. Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do município.

Art. 38. Fica instituída a promoção da Educação Empreendedora em todas as instituições de ensino que integram a rede municipal de ensino.

Art. 39. As instituições da Rede Municipal de Ensino incluirão em seus currículos conteúdos e atividades relativas ao tema de empreendedorismo no projeto pedagógico e no plano escolar, para a realização de práticas empreendedoras no processo de ensino aprendizagem. § 1º. Entende-se por prática empreendedora ou projeto empreendedor iniciativas educacionais que acontecem dentro e fora da sala de aula e que tem como objetivo proporcionar novas oportunidades para os estudantes se envolverem com o empreendedorismo; capacitá-los a resolver problemas e criar valor; causar impacto em suas vidas, na instituição de ensino a qual pertencem e na comunidade em que está instituição está inserida. § 2º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas aos alunos das escolas públicas do município.

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Educação oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento do tema em sala de aula, bem como monitorar, acompanhar e disseminar as atividades realizadas na rede de ensino, objetivando: § 1º - Promover e disseminar a Cultura Empreendedora

nas instituições da rede de ensino municipal;§ 2º - Proporcionar condições necessária para a realização das atividades e ações de desenvolvimento a cultura empreendedora;§ 3º - Capacitar professores em técnicas pedagógicas que possibilitam ao aluno desenvolver competências empreendedoras **Art. 41.** Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser celebrados convênios e parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e entidades da sociedade civil organizada, visando a difundir a cultura empreendedora na rede de ensino municipal. Parágrafo único. Os projetos de convênios e parcerias referentes a este Artigo poderão assumir a forma de fornecimento de capacitação de alunos e professores, concessão de bolsas de estudo, publicações de materiais e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.**Art. 42.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.**Capítulo X Dos pequenos empreendimentos rurais Art. 43.** A Administração Pública Municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante disseminação e aplicação de conhecimento técnico.§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, locação de máquinas, equipamentos e outras atividades rurais de interesse comum.§ 2º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.**Capítulo XI Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte Art. 44.** O Poder Público Municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.§ 1º As incubadoras serão instaladas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da Administração Pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas para viabilizar a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.§ 2º O prazo máximo de permanência das empresas na incubadora será de 2 (dois) anos, para que atinjam suficiente capacitação técnica e independência econômica e comercial. **Art. 45.** O Poder Público Municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica.**Capítulo XII Das disposições finais e transitórias Artigo 46.** O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a

realização destas ações.**Artigo 47.** Todos os órgãos vinculados a Administração Pública Municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins e, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.**Artigo 48.** As disposições estabelecidas nesta Lei prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.**Parágrafo Único:** O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor desta lei para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação. **Artigo 49.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 420, de 29 de setembro de 2009.Presidente Dutra, Estado do Maranhão, em 26 de junho de 2017.**JURAN CARVALHO DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL**

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 578 DE 26 DE JUNHO DE 2017

LEI Nº 578 de 26 de Junho de 2017.Altera a lei nº433, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho de FUNDEB. O Prefeito do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB - no Município de Presidente Dutra/MA.Art. 2º - O Conselho será composto por 11 (onze) membros, sendo:I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretária Municipal de Educação;II - um representante dos Professores das Escolas Públicas Municipais;III - um representante das Escolas Públicas Municipais;IV - um representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais; V - dois representantes dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais;VI - dois representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública;VII - um representante do Conselho Tutelar do Município.§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito, que os designará para exercer suas funções.§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para um mandato subsequente.§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse social.§ 4º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:I - desligamento por motivos particulares;II - rompimento do vínculo com os segmentos que representam;III - situação de impedimento prevista no § 6º, incorrido pelo titular no decorrer de seu mandato.§ 5º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no § 4º, o estabelecimento ou seguimento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente para o Conselho do FUNDEB.§ 6º - São impedidos de integrar o Conselho de FUNDEB: I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria, que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes

consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais; III – estudantes que não sejam emancipados; IV – pais de alunos que: a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal. § 7º - Na hipótese de afastamento ou impedimento do seu representante a instituição ou seguimento responsável pela indicação deverá indicar novo membro para o Conselho do FUNDEB. § 8º - A indicação dos representantes das instituições e segmentos deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros. Art. 3º - Compete ao Conselho do FUNDEB: I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo; II – supervisionar a realização do Senso Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estáticos financeiros que alicerçam a operacionalidade do FUNDEB; III – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo; IV – Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; V – Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça. Parágrafo Único – O parecer que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas competente. Art. 4º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros. Art. 5º - Na hipótese em que membro que ocupe função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento, temporário ou definitivo, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente. Art. 6º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento. Art. 7º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros. Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate. Art. 8º - O conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal. Art. 9º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB atenderá ao seguinte: I – Não será numerada; II – É considerada atividade de relevante interesse social; III – Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; IV – Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato: a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado. Art. 10 – O conselho do FUNDEB não contará com estrutura própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério

da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição. Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder, quando for necessário, um servidor de seu quadro para atuar como Secretário Executivo do Conselho. Art. 11 – O Conselho do FUNDEB poderá sempre julgar necessário: I – Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; II – Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Art. 12 – Durante o prazo previsto no §8º do Art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho. Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Presidente Dutra, Estado do Maranhão, em 26 de Junho de 2017. **JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 0018/2017

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 0018/2017 O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, através do **Prefeito Municipal, JURAN CARVALHO DE SOUZA**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 447 de 26 de abril de 2010 e nos termos da Lei 11.977/2009, Faz público, para ciência dos eventuais interessados, proprietários e confrontantes das áreas demarcadas e abaixo descritas, que estão sendo reconhecidas como do domínio público municipal: **01 (UM) TERRENO URBANO localizado na Rua Diolino Barros, Bairro Centro, em Presidente Dutra/MA, possuindo os seguintes rumos, limites, metragens e confrontações: Do ponto A ao B, frente para o LESTE, limitando-se com a referida Rua, medindo-se 3,50 metros; do ponto B ao C, lateral esquerda para o SUL (De quem da via publica olha para o imóvel) medindo-se 18,00 metros, limitando-se com terreno do Sr. Pedro Vieira de Oliveira; do ponto C ao D, fundos para o OESTE, medindo-se 3,50 metros, limitando-se este lado com terreno de Francisco Bezerra de Moraes; e do ponto D ao A, lateral direita para o NORTE (segundo a mesma orientação), medindo-se 14,00 metros, limitando-se estes lados com terreno da Sra. Joana de Oliveira Sousa. Perímetro: 39,00m. Área: 56,00m². (da posse de MACÁRIO BEZERRA DE MORAES, conforme título de aforamento nº 615 (Inscrição Imobiliária Atual nº 01.05.006.0038.001), Livro nº 18, fls. 013, datado de 25/08/1992).** Havendo impugnações, estas deverão ser apresentadas na Sede da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, durante o expediente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta no Diário Oficial dos Municípios e no jornal de circulação local; e não as havendo, serão feitos de imediato a abertura de matrícula imobiliária e o registro do termo de reconhecimento de domínio em nome do Município de Presidente Dutra/MA. Presidente Dutra, 18 de Junho de 2017. **JURAN CARVALHO DE SOUZA**. Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

Prefeitura Municipal de Santa Rita**RESENHA DO CONTRATO Nº.: 015/2017-CP. RESULTANTE DA CHAMADA PÚBLICA Nº: 002/2017**

RESENHA DO CONTRATO Nº.: 015/2017-CP. RESULTANTE DA CHAMADA PÚBLICA Nº: 002/2017. PARTES: Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Administração e Finanças e a entidade INSTITUTO MARANHENSE DE POLÍTICAS PÚBLICAS, C. N. P. J. Nº: 17.416.480/0001-79. **OBJETO:** celebração do contrato de execução de unidades habitacionais do programa municipal nossa casa do município de Santa Rita de acordo com o plano de trabalho aprovado. **DATA DA ASSINATURA:** 05/06/2017. **DA VIGÊNCIA:** Da assinatura até 31/06/2018. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** **02.08 secretaria de infra estrutura e obras públicas; 16.481.0514.1037 construções de unidades habitacionais zona rural; 16.481.0514.1037.4.4.90.51 obras e instalações / 02.08 secretaria de infra estrutura e obras públicas; 16.481.0514.1038 construções de unidades habitacionais zona urbana; 16.481.0514.1038.4.4.90.51 obras e instalações. BASE LEGAL:** Lei nº: 13.019/2014 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Eliane Muniz de Castro (Contratante) e Jonatas Dutra Fernandes (Contratada). Santa Rita - MA, 05 de junho de 2017.

Autor da Publicação: João Victor

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão**LEI MUNICIPAL Nº 227/2017**

Lei Municipal Nº 227/2017. Considera de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LARANJEIRA - APRIL** e dá outras providências. **A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei. **Art. 1º.** Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Produtores Rurais da Laranjeira - APRIL, inscrita sob o CNPJ nº 02.604.807/0001-69, com sede e foro no Povoado Laranjeira, no município de Santo Amaro do Maranhão. **Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita de Santo Amaro do Maranhão, 15 de Março de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa PREFEITA.**

Autor da Publicação: Herlon Carvalho Oliveira

LEI MUNICIPAL Nº 228/2017

Lei Municipal Nº 228/2017. Considera de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DO POVOADO BOM GOSTO** e dá outras providências. **A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DOMARANHÃO,** faço saber, que em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA DOS**

TRABALHADORES RURAIS DO POVOADO BOM GOSTO, inscrita sob o CNPJ nº 08.575.173/0001-40, com sede e foro no Povoado Bom Gosto, no município de Santo Amaro do Maranhão. **Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Santo Amaro do Maranhão, 17 de abril de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa PREFEITA.**

Autor da Publicação: Herlon Carvalho Oliveira

LEI MUNICIPAL Nº 229/2017

Lei Municipal nº 229/2017. DECLARA ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO POVODO SATUBA, MUNICIPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica reconhecida de utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO SATUBA - AMOPS,** fundada e em funcionamento desde: 23/11/2003, entidade civil, sem fins lucrativos, apartidária e sem vinculação religiosa, de duração por tempo indeterminado, com sede no Povoado Satuba, Município de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão - MA, e devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - sob nº /07.892.130/0001-25, e tem como objetivo contribuir para a transformação social das relações injustas que degradam os seres humanos e o mundo natural, visando à constituição de uma sociedade ambientalmente sustentável. **Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Santo Amaro do Maranhão - MA, 19 de abril de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa PREFEITA.**

Autor da Publicação: Herlon Carvalho Oliveira

LEI MUNICIPAL Nº 230/2017

LEI MUNICIPAL Nº 230/2017. Ementa: Declara de Utilidade pública a Entidade: Associação dos Moradores de Pedrorreiro. **A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DOMARANHÃO,** faço saber, que em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei: **Art. 1º.** É Declarada de Utilidade Pública Municipal, a Associação Civil denominada: **Associação dos Moradores de Pedrorreiro,** devidamente inscrita no CNPJ; 02.108.524/0001-26, com sede à rua principal, s/n, povoado Pedrorreiro, município de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão. **Art. 2º.** Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal, caso a Entidade: I - Substituir os fins constantes do Estatuto ou deixar de cumprir as disposições estatutárias. II - Alterar a sua denominação e, dentro de 90(noventa) dias, contados da Averbção no registro público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da administração pública municipal local. **Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Santo Amaro do Maranhão, 19 de Abril 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa Prefeita Municipal.**

Autor da Publicação: Herlon Carvalho Oliveira

LEI MUNICIPAL Nº 231/2017

LEI MUNICIPAL Nº 231/2017. Ementa: Declara Utilidade Pública à

Entidade Associação Beneficente Comunitária do Município de Santo Amaro do Maranhão. A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei: Art 1º. Fica Declarada de **UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL**, a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA DO MUNICÍPIO SANTO AMARO DO MARANHÃO**, com personalidade jurídica, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ: 09.554.738/0001-75, com sua sede à avenida principal, nº 10, povoado Pães, município Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão. Art. 2º. A Entidade de que trata o art. Anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente, cuja finalidade seja a prestação de serviços a coletividade, feita de forma abrangente a todos seus associados e sem finalidade de captação de lucros ou caracterização comercial. Parágrafo único: A referida Entidade, ativa em suas atividades sociais, se enquadra com as exigências legais embasando-se a sua finalidade organizacional, filantrópica, social, assistencial, cultural, educacional e recreativa, dentro dos preceitos legais. Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Santo Amaro do Maranhão, 19 de abril 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa Prefeita Municipal.**

Autor da Publicação: Herlon Carvalho Oliveira

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO A FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS E DE SERVIDORES

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO A FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS E DE SERVIDORES, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO E O BANCO DO BRASIL S.A.. O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ sob o nº 01.612.671/0001-76, neste ato representado pelo Exmo. Sra. LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA inscrito no CPF sob o nº 508.907.513-15 e portador do RG nº 0000032017928, e pelo Sra. AURINETE FREITAS ALMEIDA, Secretária Municipal de Educação, inscrito no CPF sob o nº 640.565.383-87 e portador do RG nº 0000370897943, abaixo assinados, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, Sociedade de economia mista, com sede na Capital Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ sob o nº 00.000.000/0020-54, neste ato representado pelo Gerente de Agência , Sr. DEIVE SILVA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 319.957.212-04 e portador do RG nº 2322971, abaixo assinado, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, firmam o presente instrumento, sendo dispensada a licitação, com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objetivo a prestação, pelo **CONTRATADO**, do serviço de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias - OBN.

PARÁGRAFO ÚNICO - São as seguintes modalidades de Ordens Bancárias, a serem processadas pelo sistema OBN:

- Ordem Bancária de Crédito, cuja conta do favorecido é em outro banco, processada por meio de TED/DOC, ou Depósito Judicial em outro banco;

- Ordem Bancária de Crédito, cuja conta do favorecido é no Banco do Brasil, podendo ser utilizada para pagamento de salários, recolhimento de GRU Depósito, Depósito Judicial ou Depósito em garantia no BB;
- Ordem Bancária para transferência entre contas da mesma titularidade com float zero;
- Ordem Bancária de Crédito Lista, para pagamento a vários favorecidos em uma única ordem;
- Ordem Bancária Futura com Código de barras, para liquidação de títulos , guias, carnês e assemelhados e GRU Simples referentes a convênios mantidos no BB; e
- Ordem Bancária Fatura sem código de barras, para liquidação de GPS, DARF e DARF Simples.

CLÁUSULA SEGUNDA - O pagamento a fornecedores de bens e serviços, nos termos do presente contrato, poderá ocorrer em âmbito nacional, sendo que a Rede pagadora será composta de toda a rede de agências do **CONTRATADO**.

CLÁUSULA TERCEIRA - O **CONTRATANTE** fornecerá ao **CONTRATADO** os dados necessários à efetivação dos pagamentos, através do intercâmbio de informações em meio eletrônico, conforme leiaute dos arquivos compatíveis, a ser fornecido pelo **CONTRATADO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após a recepção dos arquivos as ordens debitam as contas nelas informadas e ficam disponíveis para liberação, a qual pode ocorrer automaticamente ou por comando do **CONTRATANTE** no Autoatendimento Setor Público - AASP.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os débitos ocorrerão nas contas informadas nas seguintes ordens bancárias, condicionadas à existências de saldo, e o pagamento aos favorecidos será efetuado nos exatos termos e valores constantes dos arquivos entregues pelo **CONTRATANTE**, não cabendo ao **CONTRATADO** quaisquer responsabilidades por eventuais erros, omissões ou imperfeições existentes nos mesmo. Qualquer pagamento indevido que decorra de erro no preenchimento formal das ordens é de responsabilidade exclusiva do **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A disponibilização dos recursos das Ordem Bancárias de Crédito e lista será efetuada aos favorecidos correntistas do **CONTRATADO** após o cumprimento de float de 02 (dois) dias úteis a partir do débito das mesmas. Para os favorecidos com domicílio bancário em outras instituições, há de ser observar ainda o encaminhamento, pelo **CONTRATADO**, de DOC eletrônico ao serviço de compensação de cheques e outros documentos - COMPE e/ou TED - transferência eletrônica disponível, também após o cumprimento do float acima informado, sendo que a sua liquidação ou devolução será de responsabilidade do banco favorecido. Da mesma forma o(s) pagamento (s) por meio de ordem (s) bancária (s) do tipo Fatura será (ão) realizados (s) após o cumprimento do float informado neste parágrafo , sendo de exclusiva responsabilidade do **CONTRATANTE** o controle sobre a data de vencimento dos títulos, guias, carnês e assemelhados.

PARÁGRAFO QUARTO - Em casos excepcionais, o **CONTRATANTE** poderá solicitar a liberação antecipada de ordem bancária para que a

mesma credite o favorecido antes do cumprimento do float. Ao efetuar tal solicitação, o **CONTRATADO** fica autorizado a debitar na conta informada na ordem bancária, valor compensatório da perda do float, calculando à 0,10% do valor da OB, multiplicado pela quantidade de dias úteis de float antecipado.

PARÁGRAFO QUINTO - O **CONTRATADO** encaminhará, diariamente, arquivo retorno contendo relação de ordens pagas e/ou canceladas ao **CONTRATANTE**, com vistas a possibilitar o controle sobre os pagamentos efetuados e a conciliação de sua (s) conta (s).

PARÁGRAFO SEXTO - A indisponibilidade dos recursos e os problemas técnicos com os arquivos causados pelo **CONTRATANTE** provocará o cancelamento desses arquivos. Nesse caso, o **CONTRATANTE** se compromete a comunicar aos seus fornecedores a impossibilidade do pagamento, bem como sobre a alteração da data de pagamento, isentando o **CONTRATADO** de qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ordens Bancárias canceladas por inconsistências, comando ou prazo terão seus recursos devolvidos automaticamente pelo sistema para a (s) conta (s) indicada (s) pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA QUARTA - A remuneração do **CONTRATADO** pela prestação dos serviços previstos neste contrato se dará por OB emitida, conforme abaixo:

1. Tarifa de R\$. 8,20 por Ordem Bancária de Crédito, cuja conta do favorecido é em outro banco, processada por meio de TED/DOC, ou Depósito Judicial;
2. Tarifa de R\$. 5,50 por Ordem Bancária de Crédito, cuja conta do favorecido é no Banco do Brasil, podendo ser utilizada para pagamento de salários, reconhecimento de GRU Depósito, Depósito Judicial ou Depósito em Garantia BB;
3. Tarifa de R\$. 5,50 por OB 14 ou 34 para transferência entre contas de mesma titularidade;
4. Tarifa de R\$. 8,20 por item de OB 17 ou 37 permite pagamentos para vários favorecidos em uma mesma OB;
5. Tarifa de R\$. 5,50 por Ordem Bancária Fat ura com código de barras, para liquidação de títulos, guias, carnês e assemelhados referentes a convênios mantidos no BB e GRU Simples.
6. Tarifa de R\$. 5,50 por OB 19 ou 39 para pagamento de GPS e DARF, sem código de barras; e
7. Tarifa de R\$. 106,50 por relação - RE, liberada manualmente por agência do **CONTRATADO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **CONTRATADO** debitará, em conta indicada pelo **CONTRATANTE**, no quinto dia útil de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, quando o vencimento cair em dia não útil, o valor das tarifas a serem pagas pela prestação dos serviços, relativos ao mês anterior. Caso o pagamento não seja efetuado no período, o valor será corrigido pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE MERCADO/IGPM/ e o Banco se reserva o direito de suspender a

prestação do serviço sem notificação prévia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores convencionados no *caput* desta cláusula serão reajustados, automaticamente, no prazo de 1 (um) ano ou quando da prorrogação deste contrato ou, ainda, em menor periodicidade que a legislação eventualmente venha a autorizar. Referido ajuste se dará pela variação positiva acumulada, no período, do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA QUINTA - As despesas com a execução do presente contrato, para o exercício, está(ão) prevista(s) na(s) dotação(ões) orçamentária(s) à conta do(s) programa(s), conforme indicado e anexo.

CLÁUSULA SEXTA - O **CONTRATADO** se obriga a divulgar e fazer cumprir o conteúdo do presente Contrato por todas as suas dependências localizadas no Território Nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **CONTRATANTE** se obriga a providenciar a publicação do presente contrato, exigida no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para fins de sua validade e eficácia e indicar servidores/funcionários para responder, perante o **CONTRATADO**, pela condução e cumprimento das condições estabelecidas no presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - O presente contrato terá vigência mínima de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, mediante Termo Aditivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O contrato poderá ser denunciado por quaisquer dos contratantes em razão do descumprimento de obrigações ou condições nele pactuadas, bem assim pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável ou, ainda, por ato unilateral, mediante comunicação prévia do contratante que dele desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando os contratantes responsáveis pelas obrigações anteriormente assumidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Uma vez operada a rescisão, nenhuma das partes poderá postular da outra indenização ou vantagem de qualquer natureza, com exceção das disposições previstas e pactuadas no Termo de Denúncia Contratual ou as expressamente admitidas pela Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - Fica eleito o foro da cidade de São Luís (MA), como sendo competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por se acharem justos e acordados, o **CONTRATANTE** e o **CONTRATADO**, declarando conhecer o inteiro teor deste Contrato, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

São Luís do (MA), 09 de Junho de 2017.

Pelo MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

Luziane Lopes Rodrigues Lisboa

Deive Silva de

Souza

Prefeita
Agência

Gerente de

Aurinete Freitas Almeida

Secretária de Educação

Autor da Publicação: Herlon Carvalho Oliveira**LEI MUNICIPAL Nº 241/2017**

Lei Municipal Nº 241/2017. Considera de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS DO POVOADO RIACHÃO, em santo Amaro do Maranhão** e dá outras providencias. **A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei. **Art. 1º.** Fica considerada de Utilidade Pública Municipal **Associação Comunitária Nossa Senhora Dos Remédios Do Povoado Riachão - Santo Amaro do Maranhão,** inscrita sob o CNPJ nº 08.609.618/0001-65, com sede e foro no Povoado Riachão, no município de Santo Amaro do Maranhão. **Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita de Santo Amaro do Maranhão, 20 de Junho de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa PREFEITA.**

Autor da Publicação: Herlon Carvalho Oliveira**LEI MUNICIPAL Nº 232/2017**

LEI MUNICIPAL Nº 232/2017. Ementa: Declara de Utilidade pública a Entidade: Associação dos Agricultores Familiares do Povoado Pedras. A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DOMARANHÃO, faço saber, que em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei: Art. 1º. É Declarada de Utilidade Pública Municipal, a Associação Civil denominada: **Associação dos Agricultores Familiares do Povoado Pedras,** devidamente inscrita no CNPJ; 15.430.832/0001-15, com sede à rua principal, s/n, povoado Pedras, município de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão. Art. 2º. Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal, caso a Entidade: I - Substituir os fins constantes do Estatuto ou deixar de cumprir as disposições estatutárias. II - Alterar a sua denominação e, dentro de 90(noventa) dias, contados da Averbação no registro público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da administração pública municipal local. Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Santo Amaro do Maranhão, 19 de abril de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa Prefeita Municipal.**

Autor da Publicação: Herlon Carvalho Oliveira**Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes****ERRATA: ERRATA- RETIFICA - SE O VALOR TOTAL REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO****PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA****ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170311**

ERRATA. Retifica - se o Valor Total referente ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº 013/2017, Processo Administrativo n.º 09012017-0007, Ata de Registro de Preços nº 006/2017/PM -SAL. Extrato de Contrato Nº 20170311/2017, da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA, CNPJ n.º 06.172.720/0001-10, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), do dia 30/03/2017, pág. 29. ONDE SE LÊ: **Valor Total: R\$ 156.799,55** LEIA-SE: **Valor Total: R\$ 313.599,10 (Trezentos e treze mil e quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos).** Ficam os demais termos inalterados.

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS**Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras****DECRETO Nº 18 DE 2017****DECRETO Nº 18 DE 2017, DE 11 DE MAIO DE 2017.**

Cria e nomeia os membros do Comitê Executivo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

RODRIGO BOTELHO MELO COELHO, Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a competência do Município para definir e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local, e

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal em formular a Política Pública de Saneamento e o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e do Decreto 7.217 de 21 de junho de 2010,

DECRETA

Art. 1º. Fica criado o Comitê Executivo de Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, e cujas respectivas composições e atribuições são definidas a seguir.

Art. 2º. Ficam nomeados para compor o Comitê Executivo de Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Raimundo das Mangabeiras, os seguintes membros:

Nome	Profissão/Cargo	Unidade Administrativa
José de Ribamar	Assessor de Gabinete	Gabinete do Prefeito
João Batista da Silva Passos	Coordenador de Comunicação	Gabinete do Prefeito
Raimundo Queiroz Dias	Engenheiro Civil	Secretaria Municipal de Infraestrutura
Pedro Alves de Sousa	Pedro Alves de Sousa	Secretaria Municipal de Infraestrutura
Georgio Miranda Maia	Procurador	Procuradoria Geral
Julio Alves Costa	Assistente Social	Secretaria Municipal de Assistência Social
Joanice Costa Carvalho	Secretária Municipal	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Marlene Rios Cruz	Zeladora	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Adriana Carvalho Martins	Agente de Combate as Endemias	Secretaria Municipal de Saúde
Adriana Oliveira da Silva	Agente de Combate as Endemias	Secretaria Municipal de Saúde
Roberto Santos da Silva	Agente de Combate as Endemias	Secretaria Municipal de Saúde

Kalyl Chaves Lima	Agente de Vigilância Sanitária	Secretaria Municipal de Saúde
Gerson Alves de Oliveira Junior	Agente de Vigilância Sanitária	Secretaria Municipal de Saúde
Ruana Santos da S. Carvalho	Agente Comunitário de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde
Cleomaria da Silva Sousa	Agente Comunitário de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde
Joana Alves de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde

Art. 3º. São atribuições do Comitê Executivo:

I - promover a divulgação de informações, por meios de comunicação local e impressos de linguagem simples e acessível, as ações do lançamento do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Raimundo das Mangabeiras e das demais etapas de sua elaboração; fornecer à população condições de acompanhamento e participação nas atividades de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - disponibilizar e organizar a infraestrutura de espaço físico e meios necessários para a realização das etapas que envolvam a participação da população e representantes institucionais em eventos públicos de realização do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - auxiliar a equipe técnica da empresa contratada na obtenção de dados e informações à pesquisa da situação de Saneamento Básico do Município e outras relevantes a elaboração do Plano, fornecendo condições de pesquisa e acesso às informações nos órgãos e instituições públicas municipais;

IV - acompanhar e apoiar o trabalho da equipe técnica da contratada, colaborando para a obtenção de dados confiáveis e melhor qualidade de informações, zelando pela efetiva participação da população e qualidade geral dos trabalhos relacionados a elaboração do PMSB;

V - analisar, revisar e aprovar os Relatórios Preliminares das 03 Etapas do Plano de Saneamento Básico, conforme termo de referência – Etapa-I – Organização e Metodologia de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, Etapa – II – Diagnóstico do Saneamento Básico, Etapa – III – Estratégias de Ação;

VI - executar todas as atividades previstas neste Termo de Referência, apreciando as atividades de cada fase da elaboração do PMSB e de cada produto a ser entregue à Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, submetendo-os à validação em Audiência Pública, e

VII - observar os prazos indicados no cronograma de execução para finalização dos produtos.

Art. 4º. No assessoramento ao Comitê Executivo, e conforme as necessidades locais poderão ser constituídos Grupos de Trabalho multidisciplinares, compostos por técnicos do saneamento básico, de áreas correlatas, da sociedade civil e de outros processos locais de mobilização de interesse social, como: Conselho de Habitação, Conselho de Saúde, Conselho de Assistência Social, entre outros.

Art. 5º. O exercício da função de membro do Comitê Executivo Municipal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Raimundo das Mangabeiras não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 6º. Ficam designados (a) para Coordenar os trabalhos do Comitê Executivo de Elaboração do Plano Local de Saneamento Básico, a Sra. Joalice Costa e para secretariar o Sr. Jose de Ribamar Miranda.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezessete.

RODRIGO BOTELHO MELO COELHO

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: João Batista da Silva Passos

Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

PORTARIA N° 73/2017

PORTARIA N° 73/2017 DE 02 DE MAIO DE 2017. NOMEAÇÃO DE CLEITON LIMA NASCIMENTO NA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO PARTICULAR DA PREFEITA DO MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO. A Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão, no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO que a função de Secretário Particular da Prefeita é cargo em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Executivo. R E S O L V E: Art. 1º. – Nomear o Sr. Cleiton Lima do Nascimento, brasileiro, portador do RG n°. 2700371 SSP/PI e CPF n°. 026.642.113-07, na função de Secretário Particular da Prefeita do Município de Sucupira do Riachão - MA. DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE MAIO DE 2017. Gilzania Ribeiro Azevedo. Prefeita Municipal.

Autor da Publicação: Cleonice Gomes Camapum

PORTARIA N° 72/2017

PORTARIA N° 72/2017 DE 03 DE ABRIL DE 2017. NOMEAÇÃO DE ANTONIO ANISIO BARBOSA NA FUNÇÃO DE DIRETOR DE ESPORTES E LAZER DO MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. A Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão, no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO que a função de Diretor de Esportes e Lazer é cargo em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Executivo. R E S O L V E: Art. 1º. – Nomear o Sr°. Antonio Anísio Barbosa, brasileiro, portador do RG n°. 351351 SSP/PI e CPF n°. 134.135.893-34, na função de Diretor de Esportes e Lazer do Município de Sucupira do Riachão - MA. DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE ABRIL DE 2017. Gilzania Ribeiro Azevedo. Prefeita Municipal.

Autor da Publicação: Cleonice Gomes Camapum

PORTARIA N° 71/2017

PORTARIA N° 71/2017 DE 03 DE ABRIL DE 2017. NOMEAÇÃO ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA NETO NA FUNÇÃO DE ASSESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DO MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO. A Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão, no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO que a função de Assessor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos é cargo em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Executivo. R E S O

L V E: Art. 1º. – Nomear o Sr. Antonio Morais de Almeida Neto, brasileiro, portador do RG n°. 340180 SSP/PI e CPF n°. 224.766.873-91, na função de Assessor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Sucupira do Riachão - MA. DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE ABRIL DE 2017. Gilzania Ribeiro Azevedo. Prefeita Municipal.

Autor da Publicação: Cleonice Gomes Camapum

PORTARIA N° 70/2017

PORTARIA N° 70/2017 DE 03 DE ABRIL DE 2017. EXONERAÇÃO A PEDIDO DE KAYO SILVA MORAIS DE ALMEIDA DA FUNÇÃO DE ASSESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DO MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO. A Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão, no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO que a função de Assessor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos é cargo em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Executivo. R E S O L V E: Art. 1º. – Exonerar o Sr. Kayo Silva Morais de Almeida, brasileiro, portador do RG n°. 045332452012-9 SSP/MA e CPF n°. 611.315.613-33, da função de Assessor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Sucupira do Riachão - MA. DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE ABRIL DE 2017. Gilzania Ribeiro Azevedo. Prefeita Municipal.

Autor da Publicação: Cleonice Gomes Camapum

Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO N°. 34/2017 - CCL - Processo n°. 40/2017 - CHAMADA PUBLICA N° 01/2017. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Tasso fragoso/MA. **CONTRATADO:** EVANDRO DIAS TAVARES CPF n° 004.867.003-05: **OBJETO:** aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar. VALOR R\$ 19.760,00 (dezenove mil setecentos sessenta reais): VIGENCIA: 31 de dezembro de 2017. DATA DA ASSINATURA: 11 de maio de 2017 - ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO- Prefeito Municipal de Tasso fragoso/MA e EVANDRO DIAS TAVARES.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO N°. 37/2017 - CCL - Processo n°. 40/2017 - CHAMADA PUBLICA N° 01/2017. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Tasso fragoso/MA. **CONTRATADO:** ANTÔNIO NERES DA SILVA CPF n° 134.113.731-72: **OBJETO:** aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar. VALOR R\$ 5.182,00 (cinco mil cento oitenta dois reais): VIGENCIA: 31 de dezembro de 2017. DATA DA ASSINATURA: 11 de maio de 2017 - ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO- Prefeito Municipal de Tasso fragoso/MA e ANTÔNIO NERES DA SILVA.

Autor da Publicação: IGOR RIBEIRO SANTOS

Prefeitura Municipal de Tutóia

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SORTEADOS NO CADASTRO RESERVA PARA UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. II

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SORTEADOS NO CADASTRO RESERVA PARA UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS, por intermédio de sua representante legal, MARIANA ROCHA DE AQUINO, Secretária da Assistência Social, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.977/09 e a Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades;

RESOLVE:

I - CONVOCAR os candidatos do CADASTRO DE RESERVA DO RELATÓRIO DINÂMICO - PMCMV RELACIONADOS NO ANEXO I que foram sorteados no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, para comparecerem no prazo de 26 à 30 de junho de 2017, das 7:30 às 13:30, na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS, situada na Rua Paulino Neves, s/n, de posse das documentações (ORIGINAL E XEROX) abaixo relacionados:

- Carteira de Identidade (titular e do cônjuge);
- CPF (titular e do cônjuge);
- Certidão de Nascimento (se solteiro); Certidão de Casamento (se casado), Averbação de separação/divórcio (se separado ou divorciado) ou Declaração de União Estável;
- Comprovante de Residência atual;
- Folha Resumo do CadÚnico (solicitar no CRAS do seu bairro);
- Procuração (se analfabeto, solicitar o modelo na secretaria);
- Laudo Médico com CID (Pessoa com deficiência)

OBS.: Em caso de união estável ou casado, o beneficiário deverá comparecer acompanhado do cônjuge ou companheiro.

O não comparecimento e/ou não apresentação da referida documentação no prazo, implicará na eliminação do(a) notificado(a) do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA permitindo a convocação, pela ordem de sorteio, dos demais interessados constantes no cadastro de reserva.

Tutóia-MA, 23 de Junho de 2017.

Marlen Núbia Mazarini

Coordenadora Programa Minha Casa Minha Vida

CONVOCAÇÃO CADASTRO RESERVA POR ORDEM ALFABÉTICA - PMCMV/SEDES

Lista de beneficiários do cadastro de reserva:

Item	Nome	CPF	NIS	Quadra/Lote
01	Ivan Douglas Sampaio Silva	007.359.423-74	1623612842-2	Qd.01 - Lt.01
02	Jeilson Barroso Silva	016.389.973-81	2370076895-4	Qd.14 - Lt.15
03	Jones dos Santos Sarmento	604.976.823-46	1630768861-1	Qd.03 - Lt. 17
04	Jovane Costa da Silva	061.637.543-36	1534374527-3	Qd. 05 - Lt. 16
05	Khassyo Henrique Silva de Oliveira	052.349.853-50	2370111534-2	Qd. 05 - Lt.18
06	Leonesio da Silva Neto	949.120.173-53	1346027331-2	Qd.06 - Lt. 15
07	Lucicleide Escorcio Silva	067.023.803-13	1637925142-2	Qd.09 - Lt. 04

08	Luíza Ferreira da Rocha	057.383.543-89	2368507470-5	Qd. 09 - Lt. 15
09	Mailson Pereira da Silva	038.580.463-61	2107723213-8	Qd. 07 - Lt. 45
10	Maria Dolarice Gomes de Amorim	715.877.642-53	1640792358-2	Qd. 14 - Lt. 13

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

EXTRATO DE CONTRATO 01

EXTRATO DE CONTRATO 01 Contrato de Prestação de Serviço que entre si fazem, de um lado como Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTOIA - MA** e de outro lado como Contratado: **ALESSANDRO ARAÚJO LAMAR**, mediante cláusulas abaixo convencionadas: Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviço o **Município de Tutoia**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ N°. 06.218.572/0001-28, neste ato representado por seu representante legal **ROMILDO DAMASCENO SOARES, Prefeito Municipal**, portador do RG N°. 045748862012-0 SESP/MA e CPF 476.882.543-53, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado **ALESSANDRO ARAÚJO LAMAR**, brasileiro, casado, residente em São Luís/MA, Avenida Daniel de La Touche, Edifício La Touche Residence, apartamento 206 - COHAJAP, portador do RG 035725502008-3 SSP/MA, CPF 432.277.753-87, Sociólogo, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, tem justo e contratado o seguinte: **Cláusula 1ª** - O Contratado a partir da assinatura do presente instrumento se obriga a prestar Serviços de Responsável Técnico e Coordenação do PTS Residencial Expedito Baquil Contrato N°**408826-10** ao contratante, visando defender os interesses deste, notadamente no que tange a eficiência da aplicação dos recursos, e assuntos correlatos. **Cláusula 2ª** - O Contratante se obriga a fornecer todos os elementos necessários ao Contratado, para o bom desempenho da prestação dos serviços. **Cláusula 3ª** - O Contratado se obriga a comparecer nos dias previamente estabelecidos para as atividades na sede do Contratante, a fim de prestar os serviços ora contratados. **Cláusula 4ª** - O valor da Prestação de Serviços Mensais ao PDST Expedito Baquil será de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) mensais, incluídas as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, que o Contratante pagará diretamente ao Contratado ou depositará na conta bancária que for designada. **Cláusula 5ª** - O presente contrato não gera vínculo empregatício com o contratado. **Cláusula 6ª** - O Contrato ora celebrado poderá ser rescindido a qualquer tempo sem ônus para as partes, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias pela parte interessada. **Cláusula 7ª** - O Contrato ora celebrado terá prazo de vigência de 12 (doze) meses. Fica eleito o foro da Comarca de Tutoia - MA para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato. E por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, para que surta os seus efeitos legais. Tutoia, 03 de Abril de 2017. Romildo Damasceno Soares Prefeito Municipal de Tutoia - MA.

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SORTEADOS NO CADASTRO RESERVA PARA UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA

CASA, MINHA VIDA. I

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SORTEADOS NO CADASTRO RESERVA PARA UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS, por intermédio de sua representante legal, MARIANA ROCHA DE AQUINO, Secretária da Assistência Social, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.977/09 e a Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades;

RESOLVE:

I - CONVOCAR os candidatos contemplados no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA **e que não compareceram até a presente data junto a Secretaria do Trabalho e Ação Social para assinatura do contrato, terá nova oportunidade para a mesma: 22 de junho à 30 de junho de 2017**, no horário de 7:30 às 13:30 na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS, situada na Rua Paulino Neves, s/n, de posse das documentações (ORIGINAL E XEROX) abaixo relacionados:

- Carteira de Identidade (titular e do cônjuge);
- CPF (titular e do cônjuge);

OBS.: Em caso de união estável ou casado, o beneficiário deverá comparecer acompanhado do cônjuge ou companheiro.

O NÃO COMPARECIMENTO E/OU NÃO APRESENTAÇÃO DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO, IMPLICARÁ NA ELIMINAÇÃO DO(A) NOTIFICADO(A) DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA PERMITINDO A CONVOCAÇÃO, PELA ORDEM DE SORTEIO, DOS DEMAIS INTERESSADOS CONSTANTES NO CADASTRO DE RESERVA.

Tutóia-MA, 22 de Junho de 2017.

Marlen Núbia Mazarini

Coordenadora Programa Minha Casa Minha Vida

CONVOCAÇÃO EM ORDEM ALFABÉTICA - PMCMV/SEDES

	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF
01	ADONIS SILVA DOS ANJOS	609.824.773-09
02	ALCENIRA FELIX DA SILVA	039.688.483-06
03	ALDEIZA CRISTINA PEREIRA CARDOSO	601.660.243.41
04	ALEXANDRA FELIX DA SILVA	015.990.353-08
05	ALICE SILVA DOS SANTOS	008.906.573-51
06	ANA CRISTINA CARVALHO DA SILVA LIMA	027.809.321-39
07	ANA LUCIA DA CRUZ COSTA	786.468.633-87
08	ANA MARIA DAMASCENO COSTA	016.497.673-66
09	ANDREIA SILVA DE SOUSA	058.613.543-08
10	ANDREZZA PRISCILLA DE SOUSA CASTRO	611.833.223-13
11	ANTONIA CACILDA PEREIRA GOMES	972.397.983-72
12	ANTONIA MARIA DIVINO DE ARAUJO	016.495.543-70
13	ANTONIO PEDRO GOMES SOARES	745.190.693-00
14	BARBARA BRUNA RAMOS	079.313.693-86
15	BERNARDA CABRAL DE CARVALHO	017.595.603-08
16	CAMILA LARISSA NUNES NEVES	053.223.023-01
17	CHARLEANO ARAUJO SILVA	051.053.973-76
18	CLARICE OLIVEIRA DA SILVA	044.901.483-56
19	CLAUDEMIR CERVEIRA DA CRUZ	094.126.543-91
20	CLEONICE DA CRUZ SILVA	405.776.943-91
21	DACIDALVA COSTA ARAUJO	003.272.213-30
22	DAIANE PEREIRA DA CONCEIÇÃO	006.289.773-07

23	DALVENIRA FERREIRA MONTEIRO	004.758.883-75
24	DELAYNE MAGDA RODRIGUES DA SILVA	029.803.593-60
25	DELZILENE SOUSA DA SILVA	001.108.293-36
26	DIOGENES PEREIRA CARVALHO	055.241.203-10
27	ELAINE PATRICIA MARQUES SILVEIRA	608.559.703-75
28	ELENILDE GOMES DA ROCHA	061.751.253-12
29	ELIANE CRISTINA DA SILVA	526.572.992-53
30	ELIETE ISABEL PEREIRA LOPES	051.397.353-26
31	ELINALVA DA SILVA ROCHA	072.199.593-46
32	ELISANGELA SOARES DE OLIVEIRA	953.550.223-91
33	FABRICIO NASCIMENTO DA PAZ	030.681.423-42
34	FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA	050.348.663-90
35	FRANCISCA CHAGAS COSTA DOS SANTOS	040.004.973-24
36	FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVIERA DOS SANTOS	075.342.323-50
37	FRANCISCA OLIVEIRA MESQUITA	026.584.513-00
38	GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA	060.738.523-55
39	GEICY KELLY PEREIRA RODRIGUES	611.829.023-75
40	GILVAN COSTA DA SILVA	615.373.023-02
41	ILQUECIA MARIA DAMASCENO CONEIJÃO SANTOS	026.400.553-80
42	ITAREMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	059.311.533-30
43	JOANA ROSA NEVES DOS SANTOS	060.727.693-22
44	JOÃO FRANCISCO CABRAL DE CARVALHO	621.414.493-91
45	JOCIANE RODRIGUES DA SILVA	799.192.003-87
46	JOSE ANTONIO DE SOUSA	274.320.413-34
47	JOSELIA DE SOUSA SANTOS	609.978.443-88
48	JOSELIA SILVA DOS SANTOS	033.892.233-47

49	KLYCIANE SHEILA SOUSA FERREIRA	046.208.923-19
50	KLYVIANE CRISTINY SOUSA FERREIRA	055.548.753-94
51	LEUDIANE SOUSA DA SILVA	050.195.923-83
52	LIDEANE MARIA LOPES DA SILVA	489.137.073-49
53	LUCIA CHAGAS VIEIRA	187.466.428-54
54	LUCIANO DOS SANTOS ARAUJO	605.043.923-01
55	LEIDIANE BARROSO SANTOS	028.940.163-10
56	MANOEL DA SILVA SOUSA	603.633.133-97
57	MARCELO AUGUSTO FELIX DA SILVA	039.460.003-71
58	MARCIA DA ROCHA VIANA	063.465.523-09
59	MARCIO RAFAEL SOUZA PEREIRA	025.360.873-28
60	MARIA ALCIONEIDE DA CONCEIÇÃO RAMOS	034.217.293-01
61	MARIA BERNARDA DE SOUSA SOARES	530.836.283-15
62	MARIA CILENE ALVES PEREIRA	615.395.913-01
63	MARIA DA CONCEIÇÃO FILGUEIRAS DOS SANTOS	196.358.853-34
64	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ARAUJO	060.265.263-40
65	MARIA DAS GRAÇAS GOMES NERIS	602.424.153-42
66	MARIA DE FÁTIMA DE MENESES GOMES	407.667.723-49
67	MARIA DE JESUS DOS SANTOS NASCIMENTO	067.480.783-93
68	MARIA DE OLINDA PILAR ANDRADE	047.405.783-60
69	MARIA DIODETE DOS REIS GOMES	015.881.283-26

70	MARIA DO DESTERRO DA SILVA ARAUJO	045.718.713-17
71	MARIA DO DIVINO FERREIRA DOS SANTOS	029.581.063-73
72	MARIA DO SOCORRO CRUZ DA ROCHA	057.153.163-18
73	MARIA DO SOCORRO DA PAZ ARAUJO	013.658.363-63
74	MARIA DORALICE GOMES DE AMORIM	041.933.813-66
75	MARIA DOS ANJOS SILVA	051.243.653-31
76	MARIA DOS MILAGRES DE LIMA	015.883.823-89
77	MARIA DOS MILAGRES PIMENTEL	008.890.823-89
78	MARIA RABICIANA DOS SANTOS ROCHA	145.061.812-04
79	MARIA LUCIENE PINTO DA FROTA	898.304.903-00
80	MARIA MADALENA GOMES DA PAZ	033.297.173-27
81	NAIANA BRANDÃO AMADOR	603.653.183-45
82	ODAIRES SOUSA ALVES	619.744.383-09
83	ORLEANE ALMEIDA DO NASCIMENTO	011.129.083-07
84	PAULA DIVINO DA SILVA	405.842.833-34
85	PRISCILA DA SILVA SANTOS	050.319.633-95
86	RAIMUNDA NONATA DE SOUSA	182.375.503-82
87	RAIMUNDO NONATO SOUSA DA CRUZ	770.165.643-04
88	REGINA CELIA DA SILVA	489.119.413-87
89	RITA DE CASSIA ROCHA ALVES	040.664.263-01
90	ROSA MARIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO	001.582.193-50
91	ROSA MARIA DA SILVA ROCHA	028.313.543-31
92	SILVIA PEREIRA DA SILVA	001.193.493-02
93	TACILA CAROLINE LIMA DE SOUZA	548.761.092-49
94	TAIANE SOUSA DOS SANTOS	066.187.913-59
95	THAYNA CHAGAS RAMOS LIMA	068.968.813-05
96	VALDIRENE DOS SANTOS SANTIAGO	299.246.688-39
97	VANESSA SILVA LIMA	062.232.853-02
98	YANARIA RODRIGUES DA SILVA	053.341.923-95
99	ZILDIANE LIMA DA SILVA	049.511.433-21
100	ZILMA MARIA RAMOS LIMA	958.266.703-63

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

EXTRATO DE CONTRATO 04

EXTRATO DE CONTRATO 04 Contrato de Prestação de Serviço que entre si fazem, de um lado como Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTOIA - MA** e de outro lado como Contratado: **MARIA DO SOCORRO RÉGIS GOMES NETA**, mediante cláusulas abaixo convencionadas: Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviço o **Município de Tutoia**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ N°. 06.218.572/0001-28, neste ato representado por seu representante legal **ROMILDO DAMASCENO SOARES, Prefeito Municipal**, portador do RG N°. 045748862012-0 SESP/MA e CPF 476.882.543-53, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado **MARIA DO SOCORRO RÉGIS GOMES NETA**, residente em Parnaíba/PI, Rua Floriano, nº 405, Bairro Nova Parnaíba, portadora do RG 2098572 SSP/PI, CPF 014.851.523-13, Assistente Social, CRESS 1712, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, tem justo e contratado o seguinte: **Cláusula 1ª** - O Contratado a partir da assinatura do

presente instrumento se obriga a prestar Serviços de Técnica Social do PTS Residencial Expedito Baquil Contrato N°**408826-10** ao contratante, visando defender os interesses deste, notadamente no que tange a eficiência da aplicação dos recursos, e assuntos correlatos. **Cláusula 2ª** - O Contratante se obriga a fornecer todos os elementos necessários ao Contratado, para o bom desempenho da prestação dos serviços. **Cláusula 3ª** - O Contratado se obriga a comparecer nos dias previamente estabelecidos para as atividades na sede do Contratante, a fim de prestar os serviços ora contratados. **Cláusula 4ª** - O valor da Prestação de Serviços Mensais ao PDST Expedito Baquil será de R\$ 3.706,00 (três mil e setecentos e seis reais) mensais, incluídas as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, que o Contratante pagará diretamente ao Contratado ou depositará na conta bancária que for designada. **Cláusula 5ª** - O presente contrato não gera vínculo empregatício com o contratado. **Cláusula 6ª** - O Contrato ora celebrado poderá ser rescindido a qualquer tempo sem ônus para as partes, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias pela parte interessada. **Cláusula 7ª** - O Contrato ora

celebrado terá prazo de vigência de 12 (doze) meses. Fica eleito o foro da Comarca de Tutoia - MA para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato. E por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, para que surta os seus efeitos legais. Tutoia, 03 de Abril de 2017. Romildo Damasceno Soares Prefeito Municipal de Tutoia - MA.

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

EXTRATO DE CONTRATO 03

EXTRATO DE CONTRATO 03 Contrato de Prestação de Serviço que entre si fazem, de um lado como Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTOIA - MA** e de outro lado como contratado: **VALÉRIO ANTÔNIO CASTRO DA SILVA**, mediante cláusulas abaixo convencionadas: Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviço o **Município de Tutoia**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ N.º. 06.218.572/0001-28, neste ato representado por seu representante legal **ROMILDO DAMASCENO SOARES, Prefeito Municipal**, portador do RG N.º. 045748862012-0 SESP/MA e CPF 476.882.543-53, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado **VALÉRIO ANTÔNIO CASTRO DA SILVA**, portadora do RG 059822042016-3 SSP-MA, CPF 615.366.933-67 residente em Tutóia/MA, Travessa da rua Lauro Reis, N.º 94, Bairro Monte Castelo, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, tem justo e contratado o seguinte: **Cláusula 1ª** - O Contratado a partir da assinatura do presente instrumento se obriga a prestar Serviços de Apoio e Mobilização do PTS Residencial Expedito Baquil Contrato N.º**408826-10** ao contratante, visando defender os interesses deste, notadamente no que tange a eficiência da aplicação dos recursos, e assuntos correlatos. **Cláusula 2ª** - O Contratante se obriga a fornecer todos os elementos necessários ao Contratado, para o bom desempenho da prestação dos serviços.

Cláusula 3ª - O Contratado se obriga a comparecer nos dias previamente estabelecidos para as atividades na sede do Contratante, a fim de prestar os serviços ora contratados. **Cláusula 4ª** - O valor da Prestação de Serviços Mensais ao PDST Expedito Baquil será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, incluídas as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, que o Contratante pagará diretamente ao Contratado ou depositará na conta bancária que for designada. **Cláusula 5ª** - O presente contrato não gera vínculo empregatício com o contratado. **Cláusula 6ª** - O Contrato ora celebrado poderá ser rescindido a qualquer tempo sem ônus para as partes, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias pela parte interessada. **Cláusula 7ª** - O Contrato ora celebrado terá prazo de vigência de 12 (doze) meses. Fica eleito o foro da Comarca de Tutoia - MA para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato. E por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, para que surta os seus efeitos legais. Tutoia, 03 de Abril de 2017. Romildo Damasceno Soares Prefeito Municipal de Tutoia - MA

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

EXTRATO DE CONTRATO 02

EXTRATO DE CONTRATO 02 Contrato de Prestação de Serviço que entre si fazem, de um lado como Contratante: **PREFEITURA**

MUNICIPAL DE TUTOIA - MA e de outro lado como contratado: **NAYANE DO NASCIMENTO SILVESTRE**, mediante cláusulas abaixo convencionadas: Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviço o **Município de Tutoia**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ N.º. 06.218.572/0001-28, neste ato representado por seu representante legal **ROMILDO DAMASCENO SOARES, Prefeito Municipal**, portador do RG N.º. 045748862012-0 SESP/MA e CPF 476.882.543-53, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado **NAYANE DO NASCIMENTO SILVESTRE**, portadora do RG 053578422014-5 SSP-MA, CPF 079.842.173-86 residente em Tutóia/MA, Rua Principal, N.º 11, Bairro São José, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, tem justo e contratado o seguinte: **Cláusula 1ª** - O Contratado a partir da assinatura do presente instrumento se obriga a prestar Serviços de Apoio e Mobilização do PTS Residencial Expedito Baquil Contrato N.º**408826-10** ao contratante, visando defender os interesses deste, notadamente no que tange a eficiência da aplicação dos recursos, e assuntos correlatos. **Cláusula 2ª** - O Contratante se obriga a fornecer todos os elementos necessários ao Contratado, para o bom desempenho da prestação dos serviços. **Cláusula 3ª** - O Contratado se obriga a comparecer nos dias previamente estabelecidos para as atividades na sede do Contratante, a fim de prestar os serviços ora contratados. **Cláusula 4ª** - O valor da Prestação de Serviços Mensais ao PDST Expedito Baquil será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, incluídas as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, que o Contratante pagará diretamente ao Contratado ou depositará na conta bancária que for designada. **Cláusula 5ª** - O presente contrato não gera vínculo empregatício com o contratado. **Cláusula 6ª** - O Contrato ora celebrado poderá ser rescindido a qualquer tempo sem ônus para as partes, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias pela parte interessada. **Cláusula 7ª** - O Contrato ora celebrado terá prazo de vigência de 12 (doze) meses. Fica eleito o foro da Comarca de Tutoia - MA para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato. E por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, para que surta os seus efeitos legais. Tutoia, 03 de Abril de 2017. Romildo Damasceno Soares Prefeito Municipal de Tutoia - MA

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SORTEADOS NO CADASTRO RESERVA PARA UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. III

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SORTEADOS NO CADASTRO RESERVA PARA UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS, por intermédio de sua representante legal, MARIANA ROCHA DE AQUINO, Secretária da Assistência Social, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.977/09 e a Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades;

RESOLVE:

I - CONVOCAR os candidatos do CADASTRO DE RESERVA DO RELATÓRIO DINÂMICO - PMCMV RELACIONADOS NO ANEXO I que foram sorteados no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, para comparecerem do dia 27 de junho à 04 de julho de 2017, das 7:30 às 13:30, na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS, situada na Rua Paulino Neves, s/n, de posse das documentações (ORIGINAL E XEROX) abaixo relacionados:

- Carteira de Identidade (titular e do cônjuge);
- CPF (titular e do cônjuge);
- Certidão de Nascimento (se solteiro); Certidão de Casamento (se casado), Averbação de separação/divórcio (se separado ou divorciado) ou Declaração de União Estável;
- Comprovante de Residência atual;
- Folha Resumo do CadÚnico (solicitar no CRAS do seu bairro);
- Procuração (se analfabeto, solicitar o modelo na secretaria);
- Laudo Médico com CID (Pessoa com deficiência)

OBS.: Em caso de união estável ou casado, o beneficiário deverá comparecer acompanhado do cônjuge ou companheiro.

O não comparecimento e/ou não apresentação da referida documentação no prazo, implicará na eliminação do(a) notificado(a) do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA permitindo a convocação, pela ordem de sorteio, dos demais interessados constantes no cadastro de reserva.

Tutóia-MA, 27 de Junho de 2017.

Marlen Nubia Mazarini

Coordenadora Programa Minha Casa Minha Vida

CONVOCAÇÃO CADASTRO RESERVA POR ORDEM ALFABÉTICA - PMCMV/SEDES

Lista de beneficiários do cadastro de reserva:

Item	Nome	CPF	Nis	Quadra/Lote
01	Maria Nilza Rodrigues da Rocha	715.877.642-53	1640792358-2	Qd. 03- Lt. 46
02	Nayani Michelli Rodrigues	053.675.423-36	2103848536-5	Qd. 01 - Lt. 16
03	Rafael Silva	070.590.413-03	1654243091-2	Qd. 03 - Lt.10
04	Rafaela Nascimento Soares	389.020.578-01	2101372299-1	Qd 06 - Lt.42
05	Walas Silva dos santos	604.947.583-09	1653476537-4	Qd. 06 - Lt.52

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da

utilização da ferramenta de publicação do diário que já se encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM

SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO**SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:****I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de

concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Wed Jun 28 04:00:11 BRT 2017
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)